



A C

A C E

8 7 5 8 0

/ 7 5

C N F

1 / 2

CONFIDENCIAL



AGÊNCIA CENTRAL
022045 24.1075
PROTÓCOLO

1

87580

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
BRASÍLIA



INFORMAÇÃO Nº 594 \ 17/AC/BSE/SNI/1975

Data: - 23 OUT 1975
Assunto: - IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE BRASÍLIA, DURANTE O GOVERNO HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Referência: - ENC 033/17/ABS/SNI, de 25 Fev 75
Difusão: - AC/SNI

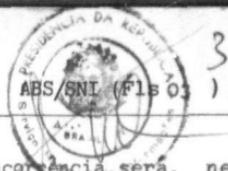
- 1 - Em 21 Jul 72, o Governo do DISTRITO FEDERAL celebrou um convênio com a NOVACAP, com a interveniência do Banco Regional de BRASÍLIA, "regulando a administração pela segunda para o primeiro, das obras de construção do Estádio de BRASÍLIA, para o Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação".
- 2 - De acordo com o convênio firmado, a NOVACAP deveria realizar os serviços previstos com observância das normas de licitação contidas no título XII, do Decreto-Lei nº 200, de 25 Fev 67 e de acordo com as normas em vigor na NOVACAP.
- 3 - Ao dar início ao procedimento da escolha da construtora que executaria as obras do Estádio de BRASÍLIA, a NOVACAP, em um procedimento temerário, levou a cabo um processo de Pré-qualificação de firmas, visando como um todo, a um só tempo, as metas prioritárias do GDF. Assim é que o Edital de chamada à Pré-qualificação, de 16 Fev 73 (Anexo A), que concedia um prazo exíguo de apenas 7 dias úteis para o oferecimento da documentação, visava selecionar firmas para as seguintes obras:

-Continua-

CONFIDENCIAL



- a - Estádio de BRASÍLIA
 - b - Espaço Cultural
 - c - Pronto Socorro do 1º HDB
 - d - Tribunal de Contas da União
- 4 - Como se depreende, houve uma só Pré-qualificação para cons^{tr}uções distintas e reduzido foi o prazo em função do vulto das obras.
- 5 - No processo de Pré-qualificação para as obras citadas, 34 firmas apresentaram documentação (Anexo B). Em 13 Abr 73, o Conselho de Administração da NOVACAP, em sua sessão nº 754, com o voto do Relator, Conselheiro VALDOIR MENEZES FERREIRA, aprovou "o resultado da pré-qualificação", apesar da má ins^{tr}ução do processo.
- 6 - Passando à obra do Estádio de BRASÍLIA, surgiu o Processo nº 14.447/73, que se inicia voltado para a realização da "Car^{ta}-Convite" nº 036/73 - CPL - "Con^{str}ução Total, sob regime de empreitada por preço global, do Estádio de BRASÍLIA, 1ª Parte".
- 7 - Ora, é jurisprudência mansa e pacífica que a pré-qualifica^{ção} não dispensa nem exclui a concorrência e, sim, destina-se a simplificar o procedimento da licitação, limitando o número de concorrentes, economizando o trabalho da adminis^{tra}ção.
- 8 - Assim não entendeu a NOVACAP, que a partir de autorização exarada por seu então Diretor-Superintendente, VALDOIR MENEZES FERREIRA, "Ad referendum dos órgãos colegiados", distri^{bui}u, em 08 Mai 73, cartas-convites entre as empresas esco^{lh}idas na pré-qualificação, dando prazo de 07 dias para a entrega das propostas, ferindo o inciso II do Art. 129, do



Dec. Lei 200/67 que estabelece que a concorrência será, ne
cessariamente, antecedida em 30 dias no mínimo - por "notí
cia resumida de sua abertura, com indicação do local em que
os interessados poderão obter o edital e todas as informa
ções necessárias". E o que é mais grave, foi ferido o § 6º
do art. 126 do mesmo Dec. Lei que estabelece que somente po
derá haver convite quando o valor da obra for inferior a
quinhentas vezes o maior salário-mínimo mensal, o que não
era o caso.

- 9 - Para a substituição da concorrência pelo convite, a adminis
tração da NOVACAP assim se justificou:

"O Conselho de Administração aprovou o resultado da pré-qua
lificação; ora, o Edital, que inaugurou o procedimento pre
paratório previa a licitação por convite. Assim, ao aprovar
o resultado da pré-licitação, o Conselho concordou com as
regras do edital, transformando a concorrência em convite".

- 10- Acompanhando a Carta-Convite encontravam-se as "especifica
ções" do Arquiteto ÍCARO DE CASTRO MELLO, onde temos expres
samente que:

"No orçamento deverão ser indicados os preços unitários dos
diversos serviços especificados de acordo com as quantida
des fornecidas pelo Governo do DISTRITO FEDERAL. Estes pre
ços servirão de base para fixação do custo da obra, de acor
do com a medição dos serviços executados, como também para
a determinação do valor fixo da administração a ser pago
caso esta última modalidade seja escolhida pelo Governo do
DF, para trabalhos não previstos... Os serviços executados
fora destas especificações terão seu preço unitário determi
nado de comum acordo entre o Governo do DF e a firma cons
trutora".

CONFIDENCIAL

CONTINUAÇÃO INFORMAÇÃO Nº 594 \ 17

ABS/SN/1815 04



11- Efetivada a "licitação", depois de terem sido apresentados "adendos" à Carta-Convite, apresentaram propostas as seguintes firmas:

| Empresa | Proposta | B.D.I |
|--|---------------|-------|
| ENGERAL-Engenharia e Obras S/A | 7.871.464,20 | 30% |
| SERGEN-Serviços Gerais de Engenharia S/A | 8.920.987,00 | 15% |
| SISAL-Imobiliária Santo Afonso S/A | 9.746.431,63 | 20% |
| SERVENG-CIVILSAN-Empresas Associadas de Engenharia | 10.245.209,00 | 28% |
| CONSTRUTORA GUARANTÃ S/A | 10.626.301,81 | 25% |
| Construtora ERG LTDA | 10.885.315,92 | 20% |
| ECISA-Engenharia, Comércio e Indústria S/A | 12.803.613,53 | 25% |

12- Sete dias após o recebimento das propostas, a Comissão Julgadora (CPL), constituída dos servidores PAULO DE PAIVA FONSECA, HÉLIO BUENO BRANDÃO e MAURO PAULINO DA COSTA, assim se pronunciou:

"Considerando a falta de orçamento e que esta CPL não tem condições de fazê-lo, por falta de tempo e estrutura, opinamos, s.m.j., pela não consideração do item 4.2 do capítulo IV do Julgamento e aprovação da proposta da firma ENGERAL - Engenharia e Obras S/A, por se apresentar como mais vantajosa para a NOVACAP e não apresentar grandes distorções quantitativas em relação às demais propostas apresentadas, conforme observamos no quadro comparativo por nós levantado".

13- Cabem aqui as seguintes considerações:

a - a falta de orçamento contrariou frontalmente o disposto

CONFIDENCIAL



no art. 139 do Decreto-Lei 200/67, qual seja: "A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar";

- b - a alegação de falta de tempo não encontra justificativa, uma vez que a obra a ser erigida não era de natureza emergencial, cujo retardamento pudesse gerar prejuízos irreversíveis. A urgência então só pode ser considerada como simples vaidade de que a obra fosse inaugurada antes de serem substituídos os administradores de então;
- c - ao sugerir fosse desrespeitada a regra contida no item 4.2 do Edital de Pré-qualificação (Anexo A) a Comissão mostrou total descuido pelo Patrimônio Público pois o preceito cuja desconsideração foi aconselhada, em errada norma capaz de evitar fosse a obra confiada a quem apresentasse preços elevados em demasia ou irrisórios em relação ao real valor do empreendimento;
- d - quanto à afirmativa de inexistência de defasagem entre as propostas, vemos que é inteiramente sem fundamento pois, entre a proposta de menor valor (ENGERAL com Cr\$ 7.871.464,20) e aquela mais elevada (ECISA com Cr\$ 12.803.613,53) há uma diferença de Cr\$ 4.932.148,93, pouco menos que o valor da proposição aceita;
- e - desta forma a licitação foi transformada numa farsa em que nem ao menos era conhecido o real valor do empreendimento entregue a terceiro, fraudando-se, assim, o instituto da licitação, com lesão ao patrimônio da NOVACAP.

14- Após o citado pronunciamento da CPL, há no processo um des



pacho datilografado e não assinado, nos seguintes termos:

"Aprovo o parecer da CPL

À Diretoria

Em 21.05.73

Engº VALDOIR MENEZES FERREIRA

Diretor-Superintendente"

- 15- Nesta mesma data, a Diretoria de Edificações, através do Parecer nº 082/73 (Anexo C), opinou pelo encaminhamento do Processo ao Egrégio Conselho de Administração, "solicitando seja referendado o ato do senhor Diretor-- Superintendente que autorizou a realização da licitação na modalidade de Convite, "ad referendum" dos Órgãos Colegiados da Companhia, e pela homologação do Convite".
- 16- O citado Parecer veio a ser ratificado pela Diretoria em sua sessão nº 873, realizada no mesmo dia, 21 Mai 73 (Anexo D).
- 17- Entretanto, subindo o processo ao Conselho de Administração da NOVACAP, em 25 Mai 73, o conselheiro EDILSON CID VARELA, emitiu o seguinte despacho. "Baixar o processo em diligências para que o Diretor-Superintendente faça um relato fundamentado do ato que transformou a Concorrência em Convite" (Anexo E).
- 18- Tendo o Sr. CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAES, Diretor de Edificações da NOVACAP esclarecido que o Edital de Pré-qualificação havia sido amplamente divulgado e que a Pré-qualificação foi por Convite, consoante item 3.2 do Edital, o Conselho, "aprovando a Pré-qualificação para Convite, concordou com as normas do EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, aprovando "ipso facto", a transformação da Concorrência em CONVITE, em razão



- do disposto no próprio item 3.2 do referido Edital (Anexo F).
- 19- Apesar da fragilidade do raciocínio apresentado, o Conselho de Administração, em sua sessão nº 763, realizada em 01 Jun 73, deixou-se envolver e aprovou a licitação, tal como fora efetuada (Anexo G).
- 20- Fundamentado nesta decisão veio a ser firmado o contrato entre a NOVACAP e a ENGERAL, em 04 Jun 73, para construção total do Estádio de BRASÍLIA, 1ª Parte, com o valor de Cr\$ 7.871.464,20, ficando o prazo de conclusão das obras fixado em 150 dias, contado a partir da assinatura do instrumento.
- 21- Pouco mais de um mês após o contrato, em 31 Jul 73, a ENGERAL recebia do Diretor de Edificações da NOVACAP, MARCULINO CASTELO BRANCO BITTENCOURT, um ofício, indagando do interesse da Empresa em construir mais 03 módulos de arquibancadas superior de menor prazo possível, mantidos os preços unitários da proposta apresentada com vistas à primeira etapa (Anexo H).
- 22- Em 06 Set 73, a ENGERAL, em resposta ao que ela denominou de "honroso convite", apresentou sua "melhor proposta", estimando a nova obra em Cr\$ 27.929.232,80 (Anexo I).
- 23- Em 24 Set 73, submetida esta proposta ao Chefe da Divisão Técnica do Departamento de Edificações da NOVACAP, Engenheiro AILTON DE CARVALHO, o mesmo salientou entre outras coisas que:
- "Devido a impossibilidade desta DT/DE de dar parecer conclusivo sobre a proposta e por falta de elementos para comparação, sugerimos que seja licitada a obra devido ao seu alto valor, salvo juízo superior, resguardando a companhia de responsabilidades futuras, caso venham comprovar que os ser



viços poderiam ser executados nas mesmas condições, por va
lor bem inferior". (grifo nosso)

- 24- Este parecer do Engº AILTON DE CARVALHO foi absolutamente inútil pois, a 14 Set 73, portanto 10 dias antes, já havia sido firmado o ADITIVO para a construção da 2ª Etapa do Estádio, entre a NOVACAP e a ENGERAL, com um valor de Cr\$ 18.000.000,00.
- 25- Como se vê, não foi levado em consideração o exame procedido pela Divisão Técnica, nem acatadas suas recomendações, restando a impressão de ter sido a consulta mera tentativa de se coonestar a ilegalidade consumada.
- 26- Também a redução do preço foi aparente, pois, para se chegar à quantia, extrairam-se diversos itens da proposta e tomou-se o valor como simples estimativa, visto também ser o critério adotado o de medições por preços unitários.
- 27- Também o Conselho de Administração da NOVACAP não chegou a examinar a proposta que, afinal, foi aceita. Pois, na sessão de nº 778, realizada em 16 Ago 73, decidiu aquele órgão colegiado autorizar a contratação dos serviços nas "condições constantes da carta-proposta nº 13.02.102/13 de 06/08/73" (grifo nosso). E não se tem notícia que uma outra proposta lhe tenha sido encaminhada.
- 28- Entretanto, do Termo Aditivo assinado, faz parte a proposta de 06 Set 73, de nº 11.02.127.456 (grifo nosso) que, inclusive, faz referência à carta proposta citada no item acima. Ainda, a uma outra de nº 11.02.03.414, datada de 30 Ago 73, o que deixa evidenciado terem ocorrido modificações na proposta de 06 Set 73, que o Conselho de Administração não tomou conhecimento.



- 29- Desta forma, foram desprezadas as normas que regem a NOVA CAP, sendo que seu órgão superior não deliberou acerca de um "contrato" que a obrigou na elevada quantia de Cr\$ 18.000.000,00.
- 30- É de se salientar também que o contrato inicial estabelecia "empregada global", mas já o "Aditivo" a este contrato prescrevia um "regime de empregada por preços unitários". Como se vê, o simples fato de ser Aditivo ao contrato obrigaria a serem observadas as mesmas regras, a mesma sistemática do contrato principal, o que não foi feito.
- 31- Durante o decorrer da construção do Estádio, em flagrante desrespeito ao art. 139 do Dec.Lei 200/67, a NOVACAP, demonstrando claramente que não tinha perfeito conhecimento das obras a serem executadas, permitiu que a ENGERAL apresentasse 51 faturas de "Serviços extra-contratuais" que, após serem examinados pela Divisão Técnica da NOVACAP, foram aprovadas pelo Conselho de Administração, com dispensa de licitação, mediante aditamentos ao contrato.
- 32- Para efeito de amostragem podemos citar um pagamento de Cr\$ 115.446,00, referente a serviços de escavação, autorizado pelo Conselho de Administração da NOVACAP, na reunião nº 901ª realizada em 13 Nov 73. Já um serviço de aterro executado nos setores C e D do Estádio, no valor de Cr\$ 315.836,36 foi autorizado "verbalmente" pelo então Diretor-Superintendente da NOVACAP, VALDOIR MENEZES FERREIRA, em Dez 73, o qual somente foi aprovado pelo CA/NOVACAP, a posteriori, na reunião de nº 919ª, realizada em 05 Fev 74.
- 33- Grave também é o que nos mostra o Processo nº 35.412/73, pelo qual foi concedido à ENGERAL um adiantamento no valor de



Cr\$ 1.067.924,08, "para facilitar a importação de ferro da ARGENTINA". Esta importação todavia não chegou a concretizar-se e a empreiteira, posteriormente, em "parcelas", restituiu o adiantamento mediante desconto nos seguintes processos:

| | |
|------------------------|-------------------|
| a - nº 35.192/73 | Cr\$ 90.907,70 |
| b - nº 06.443/74 | Cr\$ 676.621,42 |
| c - nº 06.444/74 | Cr\$ 281.854,48 |
| d - nº 32.569/73 | Cr\$ 38.540,48 |
| T o t a l | Cr\$ 1.067.924,08 |

- 34- Após a posse do atual Governo do DISTRITO FEDERAL, vieram à tona as irregularidades na construção do Estádio de BRASÍLIA, através de uma solicitação do atual Diretor-Superintendente da NOVACAP, Engenheiro JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES à Assessora Técnica NICE DE MATTOS ALMEIDA para que a mesma prestasse informações relativas ao contrato nº 154/73, firmado com a ENGERAL para construção da citada obra.
- 35- A citada Assessora, em Memorando datado de 19 Jan 74, após discorrer sobre o contrato e sobre os termos aditivos, aduziu que para que o assunto pudesse ser levado ao conhecimento do Conselho de Administração da NOVACAP, como era desejo da Superintendência, seria necessário fossem reunidos todos os processos sobre o assunto e, dado às dificuldades de encontrá-los, solicitou as providências necessárias à sua localização e juntada.
- 36- O Diretor-Superintendente da NOVACAP, ao encaminhar o assunto para o Conselho de Administração, após relacionar os processos, esclareceu o seguinte:
- a - "Até a presente data, por conta desses contratos e adi



tivos, efetuamos os seguintes pagamentos:

| | |
|--------------------------|---------------------------|
| 1) Contratual | Cr\$ 27.105.016,58 |
| 2) Serviços extras | Cr\$ 467.319,91 |
| 3) Reajustamentos | Cr\$ 6.187,04 |
| T o t a l | Cr\$ 27.578.523,53 |

b - Na Diretoria Financeira, pendentes de pagamentos, encorram-se processos diversos, aguardando liquidação, a saber:

| | |
|--------------------------|--------------------------|
| 1) Contratual | Cr\$ 1.238.996,43 |
| 2) Serviços extras | Cr\$ 3.643.665,03 |
| 3) Reajustamentos | Cr\$ 806.789,29 |
| T o t a l | Cr\$ 5.689.450,75 |

c - Face ao exposto, tendo em vista que todas as alterações introduzidas no instrumento principal, decorreram de atos praticados pelo ex-Diretor-Superintendente da NOVACAP e Diretoria Colegiada, sem observância do que dispõe o item VII do Art. 12, Capítulo III dos Estatutos Sociais, submetemos o assunto à superior decisão desse Colegiado".

37- O Conselheiro do CA/NOVACAP, FRANCISCO FONTES HUPSEL, como Relator, apresentou, em 26 Nov 74, minuciosa exposição sobre a construção do Estádio, concluindo pelas irregularidades ali verificadas (vide ENC da referência).

38- O Conselho de Administração, em sua 866ª Sessão, realizada em 29 Nov 74, de acordo com a Exposição do Relator, decidiu, entre outras coisas, "determinar à NOVACAP a promoção, no seu âmbito, dos meios necessários à apuração das responsabilidades, caso fiquem comprovadas as irregularidades apontadas



tadas no relatório e de outras que, eventualmente, venham a ser verificadas. Se não dispuser a Companhia dos meios adequados, deverá solicitar à Secretaria de Viação e Obras as providências pertinentes" (vide ENC da referência).

- 39- O Diretor-Superintendente da NOVACAP, alegando não dispor de meios para promover a apuração das responsabilidades, en caminhou o processo ao Secretário de Viação e Obras do DF que, através de Portaria de 03 Dez 74, designou a Comissão composta pelo arquiteto MILTON PERNAMBUCO DA ROCHA, Presiden te, e pelos engenheiros SILVIO CARLOS PIMENTA JAGUARIBE e PAULO JANOT BORGES, membros, para o fim determinado pelo CA/NOVACAP (Anexo J).
- 40- Em 28 Fev 75 a Comissão de Sindicância acima designada, em trabalho de 215 folhas, que se baseou no exame dos proces sos, documentos e da própria obra edificada, após discorrer sobre as irregularidades havidas na construção do estádio, submeteu à consideração superior o "valor dos serviços real mente executados na Obra do Estádio de BRASÍLIA e existen tes até o dia 28/02/1974 aos preços de maio de 73, com exceção de alguns itens específicos cujas observações constam nas Planilhas de Orçamento", indicando um total de Cr\$ 16.167.457,42, o qual deverá ser acrescido dos reajustamentos segundo a norma 148/70, em vigor na época, bem como de duzidos os valores pagos a qualquer título".
- 41- Na sessão de nº 896ª, realizada em 21 Mar 75 o CA/NOVACAP aprovou as conclusões a que chegou a Comissão de Sindicân cia e determinou o encaminhamento do Processo ao Sr. Gover nador do DISTRITO FEDERAL, para os fins de direito. Este, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Procuradoria



Geral do DISTRITO FEDERAL para "examinar e emitir parecer, propondo as providências cabíveis".

42- O Procurador Geral do DF, considerando a complexidade do assunto, baixou a Portaria nº 13/75, de 17 Abril 75, constituindo uma Comissão composta dos Procuradores JOSÉ DE CAMPOS AMARAL, HUMBERTO GOMES DE BARROS e CARLOS ROBICHEZ PENNA, para examinar o assunto e emitir parecer no prazo de 30 dias.

43- Em 12 Jun 75, a Comissão de Procuradores emitiu o Parecer nº 005/75 (Anexo L), no qual após discorrer sobre o elenco de irregularidades já referidas na presente informação, concluiu que elas ensejavam a nulidade da transação, de conformidade com o disposto no art. 4º e seus incisos da Lei nº 4.717, de 29 Jun 65 e sugeriu:

a - "Devolução do processo à NOVACAP a fim de que esta Companhia, declarando a nulidade dos contratos de empreitada, apure o valor dos créditos e débitos para com a ENGERAL S/A, louvando-se nas conclusões do excelente laudo ofertado pela Comissão, inserido às fls 665 usque 870 do 1º volume. Caso se apure ser credora a ENGERAL S/A, deverá a NOVACAP satisfazer este crédito em favor da mesma, caso contrário dever-se-ão adotar providências no sentido de recuperar o saldo em seu favor, assim como todas as demais medidas necessárias à defesa de seus interesses;

b - remessa de reprodução destes autos à Procuradoria Geral da Justiça do DISTRITO FEDERAL, a fim de que, se for o caso, instaurem-se ações penais contra os responsáveis pelos inúmeros ilícitos criminais sugeridos por estes autos;



c - remessa de reprodução dos autos ao Tribunal de Contas do DISTRITO FEDERAL".

44- O Procurador Geral do DISTRITO FEDERAL, em expediente endereçado ao Sr Governador do DF, datado de 23 Jun 75 (Anexo M), após manifestar o seu integral apoio ao exposto no Parecer 005/75, da Comissão de Procuradores, houve por bem ressaltar o seguinte trecho contido naquele parecer:

a - "Conjugada tão irregular forma de contratação de obra pública à ligeireza com que se efetuou a licitação da primeira etapa, autoriza-se juízo de experiência no sentido de que o baixo valor cotado pela ENGERAL S/A na ocasião do convite - terá sido - em realidade - um investimento da empresa, na certeza de que os baixos valores seriam cobertos pela adjudicação graciosa da segunda etapa e pelos "Serviços extraordinários". Confirmado este juízo, aquilo que parecia - como se qualificou acima - imprudência, afoiteza ou aulicismo, transforma-se nas figuras típicas penais de corrupção passiva, da prevaricação ou fraude à concorrência pública (artigos 317, § 1º, 319 e 335 do Código Penal).

b - É inegável que, para tantas irregularidades, contribuíram, da parte da NOVACAP, seu Diretor - Superintendente, sua Diretoria, seu Conselho de Administração e diversos funcionários que atuaram na consumação dos ilícitos. (Faça-se aqui, desde logo, exceção ao Dr. AILTON DE CARVALHO, cuja lisura e independência impediram que se camuflasse a irregularidade que resultou na entrega da 2ª fase).

c - Por outro lado, é sensível a colaboração da ENGERAL S/A,



a grande beneficiária da inobservância da Lei. A experiência desta empresa, em concorrência pública, não lhe autoriza defesa baseada em boa-fé, diante de tantas irregularidades".

- 45- Em 27 Jun 75 o Governador do DF deu o seguinte despacho, exarado no próprio expediente do Procurador Geral do DF: "En caminhe-se os autos à NOVACAP para a adoção das medidas cabíveis e providencie-se a remessa de cópias ao Procurador Geral da Justiça do DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS a ao Colendo Tribunal de Contas do DF".
- 46- Atualmente, Out 75, a NOVACAP, em cumprimento à decisão do Sr. Governador do DF, que aprovou as sugestões contidas no Parecer 005/75 da Comissão de Procuradores, está tentando um acerto de contas com a ENGERAL S/A.
- 47- O Procurador Geral da Justiça do DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS, HÉLIO PINHEIRO DA SILVA, após receber a cópia do processo sobre a construção do Estádio de BRASÍLIA, enviou-a à Secretaria de Segurança Pública do DF, para abertura de Inquérito Policial visando apurar a responsabilidade dos implicados.
- 48- Esta AC/BSB está acompanhando o desenrolar do assunto junto à Procuradoria Geral da Justiça do DF e TERRITÓRIOS e junto à NOVACAP e informará oportunamente.
- 49- ANEXOS
- Cópia xerox dos seguintes documentos:
- A - Edital de Pré-qualificação de firmas para obras diversas (03 fls);
 - B - Relação das firmas que apresentaram documentação para a Pré-qualificação (02 fls);

CONFIDENCIAL

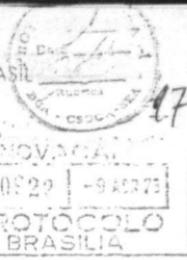
CONTINUAÇÃO INFORMAÇÃO Nº 594 \ 17



- C - Parecer nº 082/73 (02 fls);
- D - Decisão da Diretoria da NOVACAP, sessão 873* (01 fl);
- E - Despacho do Conselheiro EDILSON CID VARELA (01 fl);
- F - Justificativa do Diretor de Edificações da NOVACAP (01 fl);
- G - Decisão do Conselho de Administração da NOVACAP, sessão nº 763* (01 fl);
- H - OFÍCIO de nº 035/73/NOVACAP (01 fl);
- I - Carta-Proposta da ENGERAL, datada de 06 Set 73 e seu anexo (05 fls);
- J - Portaria SVO de 03 Dez 74 (01 fl);
- L - Parecer nº 005/75 da Procuradoria Geral do GDF (26 fls);
- M - Relatório do Procurador Geral do GDF (06 fls).

CONFIDENCIAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO



007131

EDITAL PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE FIRMAS PA
RA AS OBRAS DO ESTÁDIO DE BRASÍLIA, ESPA
ÇO CULTURAL, PRONTO SOCORRO DO 1º H.D.B.
E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, EM BRASÍ
LIA - DISTRITO FEDERAL. -

Brasília, 16 de fevereiro de 1973

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP -, faz público, para conhecimento dos interessados, que decorrente na 7ª (sétimo) dias úteis subsequentes a publicação de aviso reunido neste Edital no "DISTRITO FEDERAL" - Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal e na imprensa diária do Distrito Federal, de Guanabara, de São Paulo, de Belo Horizonte e do Rio Grande do Sul, a Comissão de Licitação, receberá a documentação para pré-qualificação de firmas para as obras do Estádio de Brasília, Espaço Cultural, Pronto Socorro do 1º H.D.B. e Tribunal de Contas da União, em Brasília - Distrito Federal, mediante as condições do presente Edital.

CAPITULO I - DA DOCUMENTAÇÃO

1.1 - Poderá participar deste Edital toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições aqui estabelecidas.

1.2 - Não serão tomada em consideração documentação apresentada por consórcio ou grupo de firmas.

1.3 - O participante nos dias, horário e local aqui fixados, deverá apresentar sua documentação, em invólucro fechado, contendo - em sua parte externa e fronteira, além da Razão Social, os dizeres : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP - EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

1.4 - Elementos do invólucro

PERSONALIDADE JURÍDICA:

1.4.1 - contrato social ou estatuto devidamente legalizado e registrado no D.N.R.C. ou Junta Comercial, com as alterações subsequentes à publicação dos extratos da última ata da assembléia, em se tratando de Sociedade Anônima;



007131

00802 10922/73
DEFINISSE PROCESSO N.º

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
BRASÍLIA - D. F.

18

- 1.4.2 - publicação do último balanço de acordo com o Contrato Social da firma;
- 1.4.3 - prova de que votaram na última eleição dos responsáveis legais ou técnicos ou que pagaram a respectiva multa ou se justificaram convenientemente, conforme atestado passado por quem de direito. No caso de estrangeiro, bastará a apresentação da carteira modelo 19;
CAPACIDADE FINANCEIRA:
- 1.4.4 - certificado de regularidade com o Instituto Nacional da Previdência Social;
- 1.4.5 - prova de recolhimento do F.G.T.S.;
- 1.4.6 - certidão de quitação com o Imposto de Renda;
- 1.4.7 - prova de quitação do Imposto Sindical (Empregados, Empregadores e Profissionais Liberais);
- 1.4.8 - certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Federal e do Distrito Federal;
CAPACIDADE TÉCNICA:
- 1.4.9 - certidão de registro e prova de quitação com o CREA da firma proponente, assim como do(s) Engenheiro(s) responsável(is);
- 1.4.10 - curriculum da firma proponente constando de todas as obras executadas, assim como suas respectivas descrições sucinta das especificações das consideradas mais importantes;
- 1.4.11 - curriculum vitae do(s) Engenheiro(s) responsável(is) técnico(s) pela firma e dos residentes que a firma se compromete a apresentar para cada obra;
- 1.4.12 - certidão negativa de protesto, fornecida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, só sendo aceita quando datada dos últimos 30 (trinta) dias;
- 1.4.13 - certidão negativa de protesto do Cartório de Distribuição ou certidões negativas dos Cartórios de protesto da cidade sede da firma, quando a matriz da mesma for fora do Distrito Federal, só sendo aceita(s) quando datada(s) dos últimos 30 (trinta) dias;
- 1.4.14 - documento(s) de idoneidade financeira, datado(s) dos últimos 30 (trinta) dias e expedido(s) por estabelecimento(s) bancário(s) de renome;
- 1.4.15 - relação dos equipamentos da firma em Brasília ou em condições de serem transferidos para esta Capital, a curto prazo;

- 327 - 007131

607/810/NOVACAP
DAB/D.C.
00003-10022/78
FORMAS DE PROCESSO Nº

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
BRASÍLIA - D.F.

19

- 1.4.16 - relação dos profissionais habilitados para uma correta assistência técnica que ficarão a disposição das obras ou serviços;
- 1.4.17 - não será tomada em consideração a documentação que não estiver de acordo com o estipulado nos itens acima.

CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO

3.1 - Atendidas as condições do presente Edital, considerar-se-ão em condições de participar na seleção, nos termos do item 3.2, as firmas que, no juízo único e exclusivo da NOVACAP, atenderem as exigências abaixo:

- a - capital igual ou superior a 30%(trinta por cento) do valor da obra;
- b - execução de obra(s) considerada(s) similar(es) ou equivalente(s), a critério da Comissão, às obras em questão;
- c - capacidade financeira julgada suficiente para atender os encargos decorrente da(s) obra(s).

3.2 - A Comissão reunir-se-á e examinará a documentação apresentada pelos participantes e apresentará ao Senhor Superintendente da NOVACAP relação de 10 (dez) firmas consideradas selecionadas para participarem do(s) Convite(s) para construção de cada obra de que trata a presente pré-qualificação.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - A firma deverá ter estrutura para atender um regime de trabalho de 24 horas diárias.

4.2 - A NOVACAP se reserva o direito de anular o presente Edital, por conveniência administrativa, sem que aos participantes caiba indenização de qualquer espécie.

4.3 - Em caso de anulação, os participantes terão direito a levantar a documentação, mediante prévio requerimento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP.

4.4 - Os interessados que tiverem dúvidas de caráter legal ou técnico, na interpretação dos Termos deste Edital, serão atendidos durante o expediente da repartição, na Comissão Permanente de Licitação da NOVACAP, no 8º andar do Edifício Sede da Companhia.

Arq. PAULO DE PAIVA PONSECA
Presidente da CPL



ATENÇÃO:

0 original deste documento (com 02 folhas) foi apresentado parcialmente ilegível para microfilmagem, não sendo possível sua leitura completa no original nem na microficha.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASILIA - D. F.

BRASILIA - D. F. 100068 10022/71
FOLHAS Nº. PROCESSO Nº

PROCESO Nº. = 20



- 01 - EMPRESAL - ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS S/A.
- 02 - SERVIÇOS CIVISILIAN S/A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
- 03 - EMPRESA ALZEMAR ENGENHARIA S/A.
- 04 - ASSOCIADO DE CONSTRUTORES E ENGENHEIRIA "SOBEL" S/A.
- 05 - CONSTRUTORA GUARANÁ S/A.
- 06 - EMPRESA S/A. - CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- 07 - CONSTRUTORA ERG LTDA.
- 08 - ERGOL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
- 09 - ERIDI - CIA. BRASILEIRA DE REABILITAÇÃO
- 10 - CONSTRUTORA LOYO LTDA.
- 11 - CONSTRUTORA EMPORADO LTDA.
- 12 - EMPRESAS - ENGENHARIA S/A.
- 13 - EMPRESAS BARROSA ROSCOE S/A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO
- 14 - CONSTRUTORA BERNA S/A.
- 15 - EMPRESA CONSTRUTORA EMPRESAS
- 16 - CONSTRUTORA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.
- 17 - CONSTRUTORA OCIDENTAL LTDA.
- 18 - EMPRESAS - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A.
- 19 - ERICH - ENGENHARIA LTDA.
- 20 - EMPRESAS - CONSTRUTORES, ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.
- 21 - CIA. COMÉRCIO, INDÚSTRIAS E SERVIÇOS
- 22 - ERISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDUSTRIA S/A.
- 23 - ERVAL - INDUSTRIA SÓCIO EMPRESAS S/A.
- 24 - ENGENHARIA SÓCIO EMPRESAS S/A.
- 25 - EMPRESAS ENGENHARIA S/A.
- 26 - EMPRESAS - CONSTRUTORES E SERVIÇOS DO NORDESTE S/A.
- 27 - EMPRESAS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A.
- 28 - CIA. DE CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- 29 - - - - - S/A.



007131

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO
BRASILIA - D.F.

21
BRASILIA, 07/03/73
D.32/D.26
00009 10222/73
FOLHAS Nº PROCESSO Nº

- 2 -

- 30 - COMERCIAL DE CONSERVATORIA CAMPO LIDAL.
- 31 - COBE - COBRE - SOLVIA MINERALIA S/A.
- 32 - BRASILIA OEL S PUBLICO S/A.
- 33 - FARMISA S/A. - COLONIC E INDUSTRIA
- 34 - CONSTRUTORA ALBERTO VIELLA - CONVAL S/A.



em 01 de março de 1 973


LUIZ GONZAGA
=SECRETARIO=

007131



COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



PARECER Nº 036/73
 PROTOCOLO Nº 14.44/73

INTERESSADO: NOVACAP - DIRETORIA DE EDIFICAÇÕES

ASSUNTO : Convite nº 036/73-CPL, para construção total do Estádio de Brasília, primeira etapa, em Brasília-D.F.

HISTÓRICO : A C.P.L., com base no processo nº 10.922/73, relativo a pré-qualificação de firmas, solicitou a aprovação da Carta-Convite nº 036/73-CPL, para execução da obra em referência.

O Senhor Diretor-Superintendente, fl.01, autoricou o solicitado pela C.P.L., "ad referendum" dos Grupos Colegiados da Companhia.

O Convite foi realizado em 14-05-73, tendo apresentado propostas as firmas abaixo relacionadas, que cotaram os seguintes preços globais:

| | |
|--|-------------------|
| ENCERAL-ENGENHARIA E OBRAS S/A. | Cr\$ 7.971.464,20 |
| SERGEU-SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A. | Cr\$ 6.920.987,00 |
| SISAL-IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A | Cr\$ 9.746.431,53 |
| SERVENG-CIVILSAN S/A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA. | Cr\$10.245.209,00 |
| CONSTRUTORA GUARANTÁ S/A. | Cr\$16.626.301,31 |
| CONSTRUTORA ERG LTDA. | Cr\$10.835.315,82 |
| FOISA-ENGENHARIA COM. E INDÚSTRIA. | Cr\$12.003.619,52 |

A C.P.L. informa que a proposta mais vantajosa para a NOVACAP foi apresentada pela firma ENGERAL S/A. e que aquela Comissão não levou em consideração o item 4.2 do Capítulo IV da Carta-Convite (Do Julgamento), "por falta de tempo e estrutura", esclarecendo que o Convite nº 036/73 está em condições de ser aprovado, conforme parecer de 21-05-73.

PARECER : Do exposto e levando-se em consideração as decisões nºs. 12 e 26, prolatadas nas 754ª e 757ª sessões de 10-04-73 e 04-05-73, respectivamente, que aprovaram a pré-qualificação de firmas interessadas em participar da licitação por convite, com base no item

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL
BRASÍLIA - D.F.



Parecer nº 026/73

Protocolo nº 14.447/73

007/31

Parecer... : 3.2 do Edital e alteração de fls. 11 do processo nº 10.322/73, OPLM pelo encaminhamento do processo ao órgão Conselho de Administração, solicitando seja referendado o ato do Senhor Diretor-Superintendente, que autorizou a realização da licitação na modalidade de Convite, "ad referendum" dos Órgãos Colegiados da Companhia, e pela homologação do Convite nº 026/73-CPL, contratando-se com a firma ENGERAL-ENGENHARIA E OBRAS S/A., a construção total, sob o regime de empreitada por preço global, do ESTÁDIO DE BRASÍLIA, primeira etapa, em Brasília-Distrito Federal, pelo preço global proposto de Cr\$ 7.371.464,20 (sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte centavos) e prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, ficando a Carta-Convite e adendos de fls. 89 e 105, bem como a proposta da firma como partes integrantes do contrato.

Brasília, 21 de maio de 1973

Carlos Alberto Ribeiro Cacas
CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAS
Diretor de Edificações

FEM/JFM.

COMPANHIA ORGANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D.F.

NOVAC

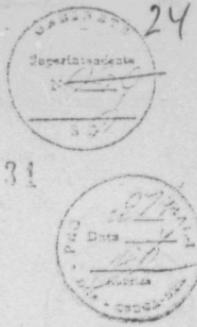
DIRETORIA DA

23

DIRETORIA DA NOVACAP

873a.

21-5-73



PROCESSO Nº: 14.447/73

REFERÊNCIA : Convite nº 036/73-CPL, para construção total do Estádio de Brasília, primeira etapa, em Brasília - Distrito Federal.

D E C I S ã O:

A Diretoria, com o voto do Relator e levando-se em consideração as decisões nºs. 12 e 26, prolatadas nas 754.^a e 757.^a sessões, de 12-04-73 e 04-05-73, respectivamente, que aprovaram a pré-qualificação de firmas interessadas em participar da licitação por convite, com base no item 3.2 do Edital e alteração de fls. 11 do processo nº 10.922/73, encaminha o processo ao agrégio Conselho de Administração, opinando seja referendado o ato do Senhor Diretor-Superintendente, que autorizou a realização da licitação na modalidade de Convite, "ad referendum" dos Órgãos Colegiados da Companhia, e pela homologação do Convite nº 036/73-CPL, contratando-se com a firma ENGERAL-ENGENHARIA E OBRAS S/A, a construção total, sob o regime de empreitada por preço global, do ESTÁDIO DE BRASÍLIA, primeira etapa, em Brasília - Distrito Federal, pelo preço global proposto de Cr\$ 7.371.464,20 (sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte centavos) e prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, ficando a Carta-Convite e adendos de fls. 39 e 105, bem como a proposta da firma como partes integrantes do contrato.

Relator: Diretor CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAES

- a) VALDOIR MENEZES FERNIRA
- a) CARLOS ALBERTO RIBEIRO CACAES
- a) PAULO DARCY PALHAS
- a) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
- a) ROOSEVELT NADER
- a) JOSÉ FERREIRA SILVA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D.F.

E



passar o processo em diligência para que o
Diretor-Superintendente faça um relato fundamentado do
ato que transformou a concorrência em convite.

Em 25-05-73

Edilson Cid Varela
EDILSON CID VARELA
Conselheiro



007131





03040

1973

Senhores Conselheiros:

Com referência à solicitação do Egrégio Conselho em 25.05.73, na sua 873 Sessão de Reunião, temos a informar:

1 - Que foi dada ampla divulgação ao EDITAL de PRÉ-QUALIFICAÇÃO de firmas para as obras do ESTÁDIO DE BRASÍLIA, ESPAÇO CULTURAL, PRONTO SOCORRO DO 19 HDB e TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

A publicação foi feita no "Correio Braziliense" (17 de fevereiro de 1973), "DISTRITO FEDERAL" (20 de fevereiro de 1973), além de outros jornais na Guanabara, S. Paulo, Belo Horizonte e Porto Alegre, fato incontestado de que se procurou dar amplas possibilidades no processo de competição, sem qualquer pretexto de colocar à margem qualquer firma interessada.

2 - Procedida a PRÉ-QUALIFICAÇÃO, para CONVITE, no próprio item 3.2, do EDITAL de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, fixa, cristalinamente, que seria para CONVITE, o Egrégio Conselho, aprovou na 74ª Sessão, realizada em 13.04.73, o resultado da aludida PRÉ-QUALIFICAÇÃO, das firmas relacionadas às fls. 12 a 16 e interessadas na construção das obras em referência - Processo nº 10.922/73.

3 - Assim sendo, o Egrégio Conselho aprovando o resultado da PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONVITE, concordou com as normas do EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO, aprovando, ipso facto, a transformação da Concorrência em CONVITE, em razão do disposto no próprio item 3.2, do referido Edital.

Anexo os comprovantes inclusos:

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Publicação de notícia resumida no D. F., órgão Oficial do D. F., Ata do Conselho de Administração, sobre o resultado da PRÉ-QUALIFICAÇÃO.

Brasília, 25 de maio de 1973

Antônio Carlos de Faria



01

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Sessão nº 7331, realizada em: 1.6.73

Processo nº 14.447/73

Referência: CONVITE Nº 038/73-CPL - para construção total do ESTÁDIO DE BRASÍLIA, primeira etapa, nesta capital.



007131



DECISÃO:

O Conselho, com o voto do Relator e levando em consideração - suas decisões nºs 12 e 26, proferidas nas 734a. e 757a. sessões, de 13-04-73 e 04-05-73, respectivamente, que aprovaram a pré-qualificação de firmas interessadas em participar da licitação por convite, com base no item 3.2 do Edital e alteração de fls. 11 do processo nº 10.922/73, resolve aprovar, face as considerações do Diretor-Superintendente, a realização da licitação na modalidade de Convite, homologando o de nº 038/73-CPL e autoriza a contratação da firma ENGERAL - ENGENHARIA E CBRAS S. A., para construção total, sob o regime de empreitada por preço global, do ESTÁDIO DE BRASÍLIA, primeira etapa, nesta Capital, pelo preço global proposto de Cr\$ 7.371.464,20 (sete milhões, oitocentos e setenta e um mil cruzeiros, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte centavos) e prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, ficando a Carta-Convite e adendos de fls. 39 e 105, bem como a proposta da firma como partes integrantes do contrato.

Relator: Conselheiro EDILSON CID VARELA

Edilson CID Varela
Edilson CID Varela
CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
1100775

#

28



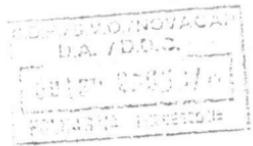
NOVACAP

DIRETORIA DE EDIFICAÇÕES

OF. DE-Nº 43772

Fluêda, 31 de julho de 1975

Exmos. Senhores,



Com vistas a possibilitar o início da execução da 2ª. etapa do Estádio, correspondente a 3 módulos de arquibancadas superior, dentro do menor prazo possível, consultamos a Vossas Senhorias, se há interesse na execução desses serviços, mantendo os mesmos preços unitários da proposta dessa firma, datada de 14.05.75, instrumento integrante da Carta Convite nº 036/73-CPL, conforme processo nº 14.447/73.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Senhorias, nossos melhores de elevada consideração e apreço.

MARCELINO GASTÃO SÁNCIO BITTENCOURT
Diretor de Edificações

À GERAL - SOCIEDADE ANÔNIMA

N E S T A

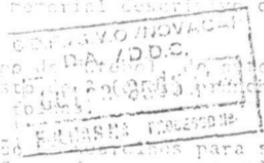
LT/avo.

397731



11.02.137.03

- e) Projeto de Estrutura de Cobertura em alumínio, de autoria da Fundação Estruturas de Aluminio S/A, composto de 11 (onze) pranchas e material descritivo com 3 (três) folhas.
- f) Projeto de Especialização de autoria de Igor Szesnavsky, com capa de 9 (nove) pranchas e material descritivo com 2 (dois) folhas.
- g) Projeto de Iluminação de campo de J. A. D. D. C. de autoria de José Carlos Passurini, composto de 10 (dez) pranchas e material descritivo com 10 (dez) folhas.
- h) Especificações para Instalação de sistemas para sauna, conforme anexos 1 a 4 da Tecno Sauna (xerox em anexo).



Em função dos elementos acima discriminados, e, bem como uma planilha detalhada dos serviços a serem executados, demonstrando um valor global de Cr\$ 11.029.231,80 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), a planilha esta elaborada tendo presente, os seguintes critérios técnicos:

1. As quantidades estruturais, incluindo blocos, baldrios e cavacos, são estimativas, tendo em vista que o projeto não possui relação com o projeto executivo. Desta maneira, o valor orçado é estimado, podendo ocorrer alterações, dependendo das modificações que ocorrerem no projeto executivo, em conformidade com as especificações para obras.
2. A verba mencionada sob o item 1, refere-se à execução de serviços, bem como convenientemente ajustada, por ocasião da recebimento, totalidade dos projetos e consequente término do orçamento detalhado, respectivo.
3. Quanto à Iluminação de campo de J. A. D. D. C., não se encontra o valor na previsão orçamentária, devido à falta de tempo que ficou para orçar estes serviços.
4. A quantidade de serviço de concreto aparente, não é estimada, dependendo da quantidade final de forma e orientação de V.S.S., quanto às áreas que deverão receber o tratamento.
5. Para serviços similares ao de la. 11.000, foi adotado o valor unitário constante em nossa proposta de 14.02.73, isto em função do contrato 154/73.
6. Para serviços não previstos na la. 11.000, foram adotados os critérios aplicados nos processos de licitação, isto em função das respectivas propostas, e os preços referem-se a preços de autor, porém não a preço.



- 6. Quanto ao prazo de execução da presente obra, ver cetera, de suas características peculiares, bem como sob o título de "Fornecedores Gerais", e adequação dos equipamentos compatíveis com a atividade.
- 7. Quanto à quantidade de fôrça, constante na discriminação - acrescentária, a primeira fôrça efetiva, foi multiplicada pelo fator de correção 1,2 tendo-se visto sobre o presente serviço ao da la. 1306, que havia 3 (três) utilizações para o material, o que não será aplicado para esta obra.

Deixa também, a quantidade física encontrada, por ocasião da medição, deverá ser multiplicada pelo referido coeficiente.

- 8. Quanto ao concreto estrutural, foi adotado 32 100 kg/cm², e que justifica a diferença de preço constante da discriminação acrescentária.
- 9. Quanto ao cercamento, tendo em vista o prazo de execução da obra, foi criado o mesmo, em tubular metálico, pelo prazo de duração da obra. Em caso de não ser necessitado da mesma, há o acréscimo de preço unitário, que será por cento da mão-de-obra exigida nos tubos, que será aplicado ao preço mensal de aluguel de cada unidade da obra, multiplicado pelo número de metros de cada unidade a ser entregue a setenta e sete por cento (77%) do preço.

10. De se encontrar incluída na obra, os seguintes itens:

- custos de sondagens
- custos de terra
- custos de construção
- custos de aço
- e quaisquer outros serviços não especificados.

Quanto ao prazo de entrega, não houve a liberação do item 4, com fundações rasas, já bastante concluídas, no dia 10/12/73, a data da qual se deu a sua conclusão até os dias 15 de março de ano vindouro.

Quanto aos fatos citados, tendo feito nosalmento, de acordo com o contrato, observamos:

- 1. O pagamento do valor constante da planilha sob o título de "Fornecedores Gerais" deverá ser efetuado no ato da aceitação da presente proposta.
- 2. O pagamento do valor do item "Cercamento" em decorrência da entrega da obra deverá ser efetuado:
 - 20% - na contratação e assinatura do contrato e sub-empateira.
 - 50% - na entrega da obra em plena obra.
 - 30% - após o término da obra.

BRASIL, 1970
D.A. / D.O.C.
01174 2331
SALVADOR BAHIA

- 2. Os Beneficiários poderão ser beneficiados por meio de empréstimos depositados em conta e a dos serviços de crédito, sendo permitida a abertura de conta de poupança e sua respectiva economia na cidade, após de (10) dias de validade.
- 3. Caso o beneficiário não tenha condições de pagar o empréstimo, será necessário, a fim de que as dívidas não sejam salvas de imediato, a realização de uma avaliação mensal necessária às mesmas, previamente.

Esta medida originará um investimento imediato, cujo custo financeiro não foi considerado nos preços de nossa proposta de nº 619-876 de 11.05.73, e portanto deverá ser arcado por esta Companhia, que além dos benefícios correspondentes ao não pagamento deste ônus financeiro, economizará ainda, em idêntica importância referente ao reajustamento das indenizações já pagas.

Tais fatos justificam plenamente o pagamento de todos os materiais coletados no contrato, e serão fixados na cláusula 4ª do item. Este pagamento deverá ser feito, sendo presente os documentos referentes ao material já fixados em nossa proposta.

Quando ao reajustamento dos preços, deverão ser observados os critérios estabelecidos no contrato, e não os critérios de mercado, que tendem a ser mais elevados que os estabelecidos em nossa proposta. Assim, a reajustação, vale

Com isso, cumpre a obrigação com a Companhia Brasileira de V.Sas., subscrevendo-se

em cumprimento,

ENCERRAL
E. Maria e César S/S

1970.

Assinatura: Flexilhas de Custos
Anexos de 1 a 4 da Techno-Banda.



11072

33

COMISSÃO ESPECIAL PARA O BARRACÃO

P. 1000

CADERNO DE ESTIMATIVAS - Vol. 1932

PREÇOS UNITÁRIOS

| | | |
|-------|------------------------------|---------------|
| 03 | Projeto | 15.000,00 |
| 04 | Serviços Gerais | 1.555.500,00 |
| 02 | Preparação do Terreno | 617.198,50 |
| 03 | Plantações | 2.235.972,00 |
| 04 | Estrutura | 12.401.855,00 |
| 05 | Instalações | 4.366.000,00 |
| 07 | Paredes | 271.584,00 |
| 08 | Cobertura | 2.495.190,00 |
| 09 | Esquadrias | 210.277,00 |
| 10 | Revestimentos | 274.823,50 |
| 11 | Coléiras, rodapés e pitorris | 25.153,00 |
| 12 | Ferragens | 194.200,00 |
| 13 | Vidros | 111.000,00 |
| 14 | Chapas, madeiras | 28.221,00 |
| 15 | Iluminações | 425.000,00 |
| 16 | Tintas | 216.100,00 |
| 17 | Apelidos | 92.500,00 |
| 18 | Telamentos decorativos | 2.001.000,00 |
| 19 | Limpeza | 85.000,00 |
| TOTAL | | 27.920.000,00 |

FOLHA 11

Lagoa Garcia - Rio de Janeiro

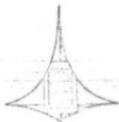
BRASÍLIA, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

O SECRETÁRIO DE VIAGOS E OBRAS, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista a Decisão proferida pelo Conselho de Administração da NOVACAP, na Reunião de 29.11.74.,

R E S O L V E:

Designar o Arquiteto HILTON PERMANEUCO DA ROCHA, matrícula 11309, do Departamento de Programação e Controle de Obras desta Secretaria e os Engenheiros SILVIO CARLOS PIMENTA JAGUARIBE, matrícula 11322 e PAULO JANOT BORGES, matrícula 14342, ambos da NOVACAP para, sob a Presidência do primeiro, constituir Comissão Inicial para examinar e controlar o Processo relativo às obras do Estádio de Brasília, com prazo de 30(trinta) dias para apresentação do respectivo Relatório.

Brasília, 3 de dezembro de 1974



DISTRITO FEDERAL

PARECER N.º: 005 / 75

PROCESSO N.º: 007 131/75

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ASSUNTO: Apresenta relatório ref. situação financeira do convênio entre o DF e a NOVACAP para a construção do Estádio de Brasília do CEPH.

E M E N T A :

- Licitação. - A conjugação do procedimento de pré-qualificação com o de convite poderá ser aproveitada como concorrência pública.
- Circunstâncias que impedem este aproveitamento.
- Nulidades - Fraude à concorrência pública.
- Perdas e Danos; responsabilidades da NOVACAP; direito de regresso.
- Consequências das Nulidades. - Provocação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Ministério Público.

RELATÓRIO1º Volume - Parte A

1. Inicia-se este processo com o Memorando datado de 19 de junho de 1974 da Assessora Técnica NICE DE MATOS ALMEIDA ao Senhor Diretor Superintendente da NOVACAP, através do qual, atendendo solicitação daquela Superintendência, vinha prestar as informações relativas ao contrato nº 154/73, firmado com a ENGERAL - ENGENHARIA E OBRAS S/A, referente às obras de construção do Estádio de Brasília.

Em resumo, informa a mencionada Assessora Técnica :

- somente o instrumento principal nº 154/73, firmado em 04/06/73, pelo valor de Cr\$ 7 871,20 (sete milhões oitocentos e setenta e um cruzeiros e vinte

centavos), foi submetido à aprovação do Conselho de Administração.

- o 1º aditivo de nº 224/73, foi firmado em 14 de setembro de 1973, pelo valor de Cr\$ 8 000 000,00 (oito milhões de cruzeiros), "ad referendum" da Diretoria. Não se tem conhecimento de ter sido posteriormente referendado pela Diretoria. O processo que deu origem a esse aditivo é o de nº 27 908/73 e não o de nº 14 447/73, conforme consta do mesmo.
- os demais aditivos - renovação, re-ratificação e contratos em nº de 07 (sete), de nºs 360/73, 446/73, A-154/73, B-154/73, H-154/73, 524/73 e 525/73, firmados em 22/10/73, 31/10/73, 31/12/73, 07/02/74, 15/03/74, 18/04/74, 15/03/74 e 01/03/74, foram submetidos apenas à aprovação da Diretoria Colegiada.
- os processos que deram origem aos termos citados são os seguintes :

| | |
|------------------------------|-----------|
| Contrato principal | 14 447/73 |
| 1º aditivo | 27 908/73 |
| 2º aditivo | 03 813/73 |
| 4º renovação | 26 341/73 |
| 5º aditivo | 05 690/74 |
| 6º re-ratificação | 09 238/73 |
| contrato nº 524/74 | 34 730/73 |
| contrato nº 525/74 | 35 195/73 |

Finalmente aduz, a Assessora Técnica, que, para que o assunto possa ser levado ao conhecimento do Egrégio Conselho de Administração, como é desejo da Superintendência, juntamente com o processo nº 10 605/74, que trata da rescisão do contrato em pauta, necessário se tornam sejam reunidos todos os processos indicados e mais os de nºs 30 730/73, 06 690/74 e 03 095/74, citados no termo de re-ratificação firmado em 18 de abril de 1974.

Face às dificuldades de encontrar todos os processos, solicitou a Assessora Técnica ao Superintendente as providências necessárias -

continuação... PARECER N.º 005.175 - PLS. 03

rias à sua localização e juntada (fls.01/02).

2. De fls.03 usque 44 encontram-se os instrumentos contratuais.

3. Às fls.45 e verso encontra-se a informação do Chefe da Divisão de Documentação e Comunicações da NOVACAP ao Senhor Superintendente, em relação aos mencionados processos.

4. O Senhor Superintendente, ao encaminhar o caso ao Conselho de Administração da NOVACAP, após relacionar os processos, esclarece o seguinte:

"Até a presente data, por conta desses contratos e aditivos efetuamos os seguintes pagamentos :

- contratual Cr\$ 27 105 016,58
- serviços extras . . . Cr\$ 467 319,91
- reajustamentos Cr\$ 6 187,04

Cr\$ 27 578 523,53.

Na Diretoria Financeira, pendentes de pagamento, encontram-se processos diversos, aguardando liquidação, a saber :

- contratual Cr\$ 1 238 996,43
- serviços extras . . . Cr\$ 3 643 665,03
- reajustamentos Cr\$ 806 789,29

Cr\$ 5 689 450,75".

Conclui o Senhor Superintendente nos seguintes termos :

mos :

"Face ao exposto, tendo em vista que todas as alterações introduzidas no instrumento principal, decorreram de atos praticados pelo ex-Diretor Superintendente da NOVACAP e Diretoria Colegiada, sem observância do que dispõe o item VII do Art.12 -

Capítulo III dos Estatutos Sociais, submetemos o assunto à superior decisão desse Colegiado. (a) JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES, Diretor Superintendente" (fls. 48/49).

5. Às fls. 50/98 encontra-se o Parecer do Conselheiro Relator FRANCISCO FONTES HUPSEL, que após examinar profundamente os aspectos vários dos processos, apresenta o seguinte VOTO conclusivo :

"Pelas razões expendidas, é nosso voto :

- a) pela não ratificação dos atos da Diretoria referentes à contratação da obra do "Estádio de Brasília";
- b) pela admissão de graves irregularidades que podem inquirar de nulidade os negócios jurídicos celebrados, em decorrência da inobservância dos preceitos legais anteriormente aludidos ;
- c) considerando, todavia, a impossibilidade de se reverter, ao statu quo ante e, tendo em vista que há um débito da NOVACAP para com a ENGERAL, torna-se imperioso o estabelecimento de critérios legais, claramente definidos, que possam permitir a liquidação da dívida sem que sejam postergados os legítimos interesses do G.D.F.;
- d) desta forma, poder-se-ia adotar os preços da época, consoante as revistas especializadas e/ou Tabelas de Preços dos órgãos também vigentes à época, apropriadas as verbas e os "orçamentos estimados", enfim, examinados os preços que se revelam os mais justos e razoáveis, para o final pagamento do débito. Neste particular, somos por que deva a matéria ser submetida ao exame superior do Excelentíssimo Senhor Governador. Sugerimos, ainda, a audiência pelo Chefe do Executivo local do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.
- e) pela rescisão do vínculo com a empreiteira ,

procedendo-se, ad cautelam, à medição rescisória, condicionada o pagamento à efetivação das medidas propostas nos itens c e d deste voto; caso tenha sido inadimplente a ENGERAL, dar-se-á a rescisão administrativa, sujeitando-se a empreiteira às sanções previstas nos contratos;

f) pela realização de licitação, com observância dos ditames legais - quando a NOVACAP tiver todos os elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento da obra (art.139 do D.L. nº 200/67) -, se assim julgar conveniente o Governo do Distrito Federal, visando à conclusão do Estádio ;

g) a NOVACAP deverá, em seu âmbito, promover os meios necessários à apuração das responsabilidades, caso comprove ela a ocorrência das possíveis irregularidades apontadas no relatório e de outras que, eventualmente, venham a ser constatadas. Se não dispuser a Companhia dos meios adequados, deverá solicitar à Secretaria de Viação e Obras as providências pertinentes;

h) tratando-se a obra de Convênio entre o DISTRITO FEDERAL e a NOVACAP, pelo encaminhamento dos processos ao Exmo. Senhor Governador, pelas suas implicações financeiras e legais.

Brasília, DF, 26 de novembro de 1974
FRANCISCO FONTES HUPSEL
Conselheiro Relator"

6. Às fls.257 vê-se Termo de Juntada por Anexação dos processos nºs 25 653/74 e 25 682/74 - NOVACAP.

O primeiro deste processo trata do Relatório para acerto de contas e recebimento da obra do Estádio de Brasília, da Comissão designada pela Instrução de 10/06/74, do Gabinete do Diretor Superintendente, e composta pelo Arq. MAURO PAULINO DA COSTA - Presidente, Eng.º EMÍLIO SMILJANIC e Téc. Cont. CECÍLIO SILVA LACERDA.

O mencionado Relatório compõe-se de : CAPÍTULO I - Generalidades - CAPÍTULO II - 1a. Fase - CAPÍTULO III - 2a. Fase - CAPÍTULO IV - Serviços Extras - CAPÍTULO V - Serviços Recusados e Incompleto -

servância nos ditames legais - quando a NOVACAP tiver todos os elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento da obra (art. 139, do Decreto-lei 200/67 -, se assim julgar conveniente o Governo do Distrito Federal visando à conclusão do Estádio ;

- 4)- determinar à NOVACAP, a promoção no seu âmbito, dos meios necessários à apuração das responsabilidades, caso fique comprovada a ocorrência das possíveis irregularidades apontadas no relatório e de outras que, eventualmente, venham a ser verificadas. Se não dispuser a Companhia dos meios adequados, deverá solicitar à Secretaria de Viação e Obras as providências pertinentes.

Relator : Conselheiro FRANCISCO FONTES HUPSEL".

8. O Senhor Diretor Superintendente da NOVACAP, Eng.º JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES encaminhou, em seguida, o processo ao Secretário de Viação e Obras com o seguinte despacho :

"SENHOR SECRETÁRIO:

De acordo com a decisão do Egrégio Conselho de Administração de 29/11/74, comunico a Vossa Senhoria a impossibilidade de cumprir o Item 4 (quatro), ou seja :

"determinar à NOVACAP, a promoção no seu âmbito, dos meios necessários à apuração das responsabilidades, caso fique comprovada a ocorrência das possíveis irregularidades apontadas no relatório e de outras que, eventualmente, venham a ser verificadas. Se não dispuser a Companhia dos meios adequados, deverá solicitar à Secretaria de Viação e Obras as Providências Pertinentes".

Sendo assim, encaminho a essa Secretaria o presente processo, a fim de que seja resolvida a de terminação do Egrégio Conselho de Administração.

Eng.º JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Diretor Superintendente"

9. O Secretário de Viação e Obras, através da Portaria SV0, de 03 de dezembro de 1974, designou a Comissão composta pelo Arquiteto MILTON PERNAMBUCO DA ROCHA, Presidente e pelos Engenheiros SILVIO CARLOS PIMENTA JAGUARIBE e PAULO JANOT BORGES, membros, para o fim determinado pelo Conselho de Administração da NOVACAP (fls.660).

10. Em 20 de dezembro de 1974 a Comissão solicitou ao Secretário prorrogação do prazo para entrega dos seus trabalhos e Relatório até o dia 28 de fevereiro de 1975, pelas dificuldades encontradas e que são apontadas às fls.655/656.

11. O Conselho de Administração da NOVACAP atendeu a solicitação da Comissão, tornando, porém, improrrogável o novo prazo concedido, conforme decidido em sua 875a. Sessão, de 20/12/1974 (fls.663).

Aquí se encerra o 1º Volume - Parte A.

X

1º Volume - Parte B

12. Este volume, de fls.665 até às fls.870 contém o alentado trabalho apresentado pela Comissão designada pelo Secretário de Viação e Obras, pela Portaria de 03 de dezembro de 1974.

O estudo apresentado pela Comissão, que se baseou no exame dos processos, documentos e da própria obra edificada, divide-se em :

a) CAPÍTULO I -

- 1 - APRESENTAÇÃO
- 2 - INTRODUÇÃO
- 3 - GENERALIDADES
- 4 - CRITÉRIOS.

b) CAPÍTULO II -

Características da Obra nas três fases :

- 1a. Fase
- 2a. Fase
- 3a. Fase

2/3

1a.FASE - PROJETO

SETOR A - Projeto 202/72 - Fôlhas 03.

SETOR B - Projeto 202/72 - Fôlhas 04.

TÚNEL EIXO 03 - situado entre os setores B e C
situado entre os setores B e C -
Projeto 202/72 - Fôlhas 05, DET. FLS. 14 e 15 -

SETOR C - Projeto 202/72 - Fôlhas 05.

SETOR B - Projeto 202/72 - Fôlhas 06

TÚNEL EIXO 01 - Projeto 202/72 - Fôlhas 05, DET.
fls.14 e 15.

SANITÁRIOS E BARES PÚBLICOS

ANTECEDENTES À CONTRATAÇÃO DA 1a.FASE

SERVIÇOS PREVISTOS PARA A 1a.FASE

NÃO FAZEM PARTE OS SEGUINTE SERVIÇOS (descreve)

De fls.683 a fls.699 vêm as planilhas com orçamento do custo dos serviços da 1a. fase, que se encontram executados, acrescidos do BDI de 30%.

c) CAPÍTULO III

SEGUNDA FASE

1a.ETAPA - ANÁLISE DOS ANTECEDENTES

2a. ETAPA- ANÁLISE DOS PROJETOS E MEMORIAIS DESCRITIVOS.

3a.ETAPA - VISTORIAS "IN LOCO" E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ESTÃO REALMENTE EXECUTADOS NESTA 2a.FASE.

De fls.714 a 726 vem a planilha com o orçamento do custo dos serviços da 2a. fase, que se encontram executados, acrescidos do BDI de 30%.

d) CAPÍTULO IV

[Handwritten signature]

1 - SERVIÇOS EXTRAS

De fls. 766 a 806 vêm as planilhas de orçamento de custo dos serviços extras considerados pela Comissão em número de 29.

e) CAPÍTULO V

MATERIAIS EXISTENTES NO CANTEIRO

f) CAPÍTULO VI

COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE SERVIÇOS MAL EXECUTADOS E QUE NECESSITAM SER REFEITOS. DOCUMENTÁRIO FOTOGRAFICO.

g) CAPÍTULO VII

RESUMO E CONCLUSÕES

CONCLUSÃO FINAL

"A Comissão após as considerações deste capítulo, conclui em definitivo e submete à consideração superior, o "quantum" para o valor dos serviços realmente executados na Obra do ESTÁDIO DE BRASÍLIA e existentes até o dia 28/02/1974 aos preços de maio de 73, com exceção de alguns itens específicos cujas observações constam das Planilhas de Orçamento.

| | |
|------------------------|--------------------------|
| 1a. Fase | Cr\$ 6 770 902,27 |
| 2a. Fase | Cr\$ 7 066 234,12 |
| <u>Serviços Extras</u> | <u>Cr\$ 2 330 321,03</u> |
| T O T A L | Cr\$16 167 457,42 |

"Para apuração do "quantum" a ser pago à firma, se este valor supra for aprovado, deverá o mesmo ser acrescido dos reajustamentos segundo a norma 148/70 em vigor na época bem como deduzidos os valores pagos a qualquer título.

A Comissão não entrou neste mérito por dois motivos básicos :

1º - Não ter ainda seu valor aprovado por quem

2º - Não ter ainda seu valor aprovado por quem

de direito.

2º -- Serem os cálculos acima eminentemente contábeis, baseados em valores dos cronogramas e faturamentos pagos que devem ser rigorosamente levantados pelo órgão competente da Diretoria Financeira".

(fls.830).

13. O Conselho de Administração da NOVACAP, em sua 896a. Sessão, realizada em 21/03/75, de acordo com o voto do Relator, "to ma conhecimento do relatório e aprova as conclusões a que chegou a Comissão instituída pela Portaria S/N, datada de 03 de dezembro de 1974, do Senhor Secretário de Viação e Obras, determinando o seu encaminhamento ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, para os fins de Direito. (fls.874).

14. O Exmo. Senhor Secretário de Viação e Obras remete o processo ao Excelentíssimo Senhor Governador, nos termos da Decisão proferida pelo Conselho de Administração da NOVACAP (fls.875).

15. O Excelentíssimo Senhor Governador encaminha os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para "examinar e emitir parecer, propondo as providências cabíveis" (fls.875).

16. O Exmo. Doutor Procurador Geral, pelo despacho de fls.877, considerando a "complexidade do assunto debatido no presente processo, envolvendo competências da 1a. e 3a. Subprocuradorias Gerais", entendeu recomendada a constituição de Comissão para o respectivo exame e emissão de parecer.

Por esta razão, baixou a Portaria PRG 13/75, de 17 de abril de 1975, constituindo a Comissão de Procuradores para examinar o assunto e emitir parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

X

17. Além do processo nº 007 131/75-GDF, 1º Volume Parte A, 1º Volume Parte B, examinamos ainda os seguintes processos :

2º Volume

Processo nº 25 682/74 (007 131/75-GDF),

ao

qual estão apensados os processos n.ºs 10 922/73, 31 499/73, 14 447/73 e 06 690/74.

Estes processos dizem respeito ao Edital de Prê - Qualificação de firmas para as Obras do Estádio de Brasília e Outras, Retificação do Contrato n.º 154/73, Encaminhamento da Carta Convite n.º 36/73-CP, Encaminhamento do cronograma físico-financeiro da obra do Estádio de Brasília.

18.

3º Volume

Processo n.º 25 682/74-NOV (007 131/75-GDF), apensados ao qual se encontram os processos 27 908/73-Côia-NOV, 03-095/74 -NOV, 05 690/74-NOV, 09 238/74-NOV, 10 605/74-NOV.

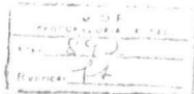
Os assuntos tratados nestes processos são os seguintes: Proposta da ENGERAL - ENGENHARIA E OBRAS S/A para a 2a. Etapa do Estádio de Brasília, Encaminhamento pela ENGERAL S/A do Orçamento para o Conclusão de Módulos na Obra do Estádio de Brasília, Solicitação pela ENGERAL S/A de aditamento do contrato firmado entre a NOVACAP e a ENGERAL S/A para a construção da 2a. fase da obra do Estádio de Brasília, Encaminhamento pela ENGERAL S/A para aprovação da minuta do termo de re-ratificação de contratos, Consulta do Diretor Superintendente da NOVACAP ao Secretário de Viação e Obras sobre as obras do Estádio de Brasília.

19.

4º Volume

Processo n.º 25 682/74-NOV (007 131/75-GDF), anexos ao qual estão os processos 35 191/73-NOV, 03 813/73-NOV, 29 791/73-NOV, 26 342/73-NOV, 35 192/73-NOV, 32 788/73-NOV, 05 169/74-NOV, 34 730/73 -NOV, 35 195/73-NOV, 545/74-NOV, 544/74-NOV, 543/74-NOV, 541/74-NOV, 540/74-NOV, 05 167/74-NOV, 05 160/74-NOV, 05 164/74-NOV, 05 120/74-NOV, 05 121/74-NOV, 08 011/74-NOV.

Mencionados processos cuidam dos seguintes assuntos: ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 82 800,20; Proposta da ENGERAL S/A para aprovação dos serviços extras n.º 01, constituído de rebaixamento mediante escavação manual do nível do terreno no poço do Estádio de Brasília; Departamento de Parques e Jardins solicita jogo de plantas de locação do Estádio de Brasília; O Diretor de Urbanização da NOVACAP solicita a construção de um depósito de água no Estádio de



47

continuação o ... PARCELER N.º 005 / 75 - FLS. 13

Brasília para irrigação do gramado; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 21 745,00 correspondente ao serviço extra nº 3; ENGERAL S/A apresenta proposta para o serviço extra nº 04; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 115 446,00 referente ao serviço extra nº 04; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 102 205,00, referente ao serviço extra nº 05; ENGERAL S/A apresenta proposta para o serviço extra nº 05; ENGERAL S/A apresenta preços para execução do serviço extra nº 06; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 45 310,10 referente ao serviço extra nº 06; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 181 968,25, referente a modificação de fundação direta no muro de fecho; ENGERAL S/A encaminha desenhos para acréscimo na fundação dos muros; ENGERAL S/A apresenta preço para o serviço extra nº 09; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 315 836,36 referente ao serviço extra nº 09; ENGERAL S/A apresenta proposta para execução de um reservatório subterrâneo de incêndio; ENGERAL S/A comunica que a construção da caixa subterrânea de incêndio será feita após a inauguração do Estádio de Brasília; ENGERAL S/A submete orçamento para o serviço extra nº 12; ENGERAL S/A apresenta fatura de Cr\$ 156 188,80 referente ao serviço extra nº 12; ENGERAL S/A apresenta orçamento para o serviço extra nº 13; ENGERAL S/A encaminha fatura no valor de Cr\$ 146 161,60 referente ao serviço extra nº 13; ENGERAL S/A apresenta orçamento referente ao serviço extra nº 14; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 119 050,00 referente ao cimentado entre o muro de fecho e a arquivancada provisória; ENGERAL S/A apresenta proposta para o serviço extra nº 15; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 34 761,60, referente a execução do rejuntamento das placas das arquivancadas; ENGERAL S/A apresenta proposta para o serviço extra nº 16; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 268 793,94 referente a serviço de escavação manual da 1a. fase; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 22 663,66 referente à execução de duas escadas; ENGERAL S/A apresenta orçamento para o serviço extra nº 17; ENGERAL S/A apresenta proposta para o serviço extra nº 18; ENGERAL S/A apresenta proposta para execução do serviço extra nº 20; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 31 802,81 referente ao serviço de drenagem de águas pluviais da pista de atletismo; ENGERAL S/A apresenta proposta para o serviço extra nº 21; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 4 006,60 relativa ao serviço extra nº 21; ENGERAL S/A apresenta proposta para o serviço extra nº 22; ENGERAL S/A apresenta fatura no valor de Cr\$ 54 173,07 referente ao serviço extra nº 22; ENGERAL S/A solicita pagamento de fatura de Cr\$ 119 363,60 relativo ao serviço extra nº 23; ENGERAL S/A apresenta proposta para o serviço extra

48
RECIBO
N.º 893
FECHA

continuação... PARECER N.º 005 / 75 - FLS. 14

nº 23.

20. 5º Volume

Processo nº 25 682/74 (007 131/75-GDF), anexos ao qual estão os seguintes processos : 05 163/74, 05 161/74, 28 142/73, 05 157/74, 05 122/74, 08 074/74, 07 342/74, 07 343/74, 07 344/74, 07 345/74, 07 346/74, 07 347/74, 07 348/74, 07 349/74, 07 350/74, 07 351/74, 07 352/74, 07 353/74, 07 354/74, 07 355/74, 07 356/74, 07 357/74, 07 358/74, 07 359/74, 07 327/74, 08 126/74, 08 073/74, 32 693/73, 24 045/73, 21 737/74 e 02 740/75.

Dito volume cuida dos mesmos assuntos constantes' do 4º Volume, tais sejam apresentação de propostas, faturas e outras ma térias, que entendemos desnecessário relacionar netes Relatório

X

21. Ainda tres outros processos foram examinados por esta Comissão, quais sejam ;

a) processo nº 057 594, que cuida da requisi- ção pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal de cópia do rela- tório apresentado pela Comissão incumbida de realizar sindicância sobre a construção do Estádio de Brasília.

Atendida a requisição pelos canais competentes.

b) processo nº 053 922, através do qual ENGE - RAL S/A solicita providência do Senhor Governador quanto à publicação na imprensa - "Diário de Brasília" - do noticiário intitulado de "O ESCÂNDALO DO SILVEIRÃO".

c) o processo nº 72 571, referente ao encaminha- mento ao Senhor Governador do Distrito Federal, pela ENGERAL S/A, de duas cópias de documento cujo original foi entregue à mencionada autori- dade, quando em 21 de novembro de 1 974 recebeu o seu Diretor-Geral e au- xiliares acompanhantes.

X

22.

Além dos processos relacionados, esta Comissão jul

RECEBIDO
SECRETARIA DE VIACAO E OBRAS
12

49

gou conveniente a convocação do Arquiteto MILTON PERNAMBUCO DA ROCHA, Presidente da Comissão instituída pelo Secretário de Viação e Obras, para prestar esclarecimentos sobre vários pontos do trabalho apresentado, por aquela Comissão.

O Senhor Arquiteto Presidente da dita Comissão com pareceu e prestou ao membros desta Comissão os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

É o RELATÓRIO.

PARECER

23. O problema agitado nestes autos tem suas origens no convênio firmado entre NOVACAP e DISTRITO FEDERAL. Nos termos deste pacto, a Companhia incumbiu-se de administrar a construção do Estádio de Brasília.

Vinculou-se, a NOVACAP à observância das regras de licitação inscritas no Decreto-lei nº 200/67 (cláusula sexta).

Na execução do contrato, a Empresa Pública deu início ao procedimento de escolha da construtora que executaria as obras de edificação.

Primeiro ato neste sentido foi a inserção da obra do Estádio entre outras para as quais se faria uma pré-qualificação de empresas.

Vale notar, como já se fez no parecer do Conselheiro FONTES HUPSEL, que no aviso de chamada à pré-qualificação, concedeu-se aos interessados o prazo de apenas sete (07) dias úteis para o oferecimento de documentação.

Tão estreita dilação de tempo demonstra, por si, a natureza da escolha prévia: sua finalidade não é outra, senão aquela de selecionar empresas em condições técnicas e patrimoniais de realizar a obra a ser posta em licitação. Como bem assinala HELY LOPES MEIRELLES :

"Na pré-qualificação não se apresentam propostas, mas apenas a documentação comprobatória da personalidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira, nos termos solicitados pela

Administração interessada, e diante das diretrizes ou anteprojetos para o futuro empreendimento a ser licitado oportunamente" (Licitação e contrato Administrativo - 2a. Ed. Pag. 76).

A pré-qualificação não dispensa nem exclui a concorrência: torna apenas desnecessária a publicidade do chamamento à licitação visada na escolha prévia. Isto acontece porque os disputantes da concorrência já estão a priori conhecidos e podem ser convocados individualmente.

Persiste, contudo a necessidade de habilitação preliminar, destinada a verificar se permanecem os licitantes na situação em que se encontravam no momento da pré-qualificação ou se fato novo veio a lhes alterar a aptidão para o desencargo das tarefas exigidas pela obra. Nesta segunda habilitação, os concorrentes, apesar de pré-escolhidos, poderão ser inabilitados para a disputa.

A qualificação prévia destina-se, pois, a simplificar o procedimento da licitação, limitando o número de concorrentes, economizando o trabalho da administração.

Não entendeu assim a NOVACAP. - A partir de autorização exarada por seu Diretor-Superintendente ("ad referendum dos Órgãos Colegiados"), distribuiu cartas - convites entre as empresas escolhidas na pré-qualificação.

Para tão singela substituição da concorrência pelo convite, a administração da empresa utilizou sofisma assim construído:

"O Conselho de Administração aprovou o resultado da pré-qualificação;

ora, o Edital, que inaugurou o procedimento preparatório previa a licitação por convite. Assim, ao aprovar o resultado da pré-licitação, o Conselho concordou com as regras do edital, transformando a concorrência em convite".

Em que pese a evidente fragilidade deste raciocínio,

392
62
51

o Conselho de Administração deixou-se envolver e aprovou a licitação, tal como fora efetuada.

Fez-se, desta forma, tabula rasa do preceito inscrito no convênio entre DISKITO FEDERAL e NOVACAP, deixando-se de observar as regras sobre licitação.

Diz-se-ã que a irregularidade não passou de pecado venial e que os procedimentos da pré-qualificação e da carta convite, postos em conjunto, atingiram a finalidade colimada pelo Decreto-lei nº 200/67.

Seria razoável semelhante assertiva. Os fins teriam sido atingidos e - até - observados os cânones que dominam a teoria da licitação : houve publicidade, guardou-se reserva na apresentação das propostas e observou-se igualdade entre os licitantes. O deslize quanto à forma não teria o condão de inutilizar o procedimento. Nesta seara, há que se homenagear o princípio da instrumentabilidade das formas, consagrada expressamente em nosso direito processual civil (art.244 do CPC). Também o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil está a recomendar não se declarem nulidades onde se haja atingido a finalidade visada pela norma jurídica e do desvio formal não tenha resultado lesão.

Fosse a insolvência de forma defeito único a comprometer a licitação, não teríamos dúvida em aconselhar-lhe o aproveitamento.

Oferecer semelhante conselho, não nos é possível.

O preceito sediado ao Art. 139 do Decreto-lei nº 200/67, está assim expresso :

"A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar".

Este mandamento não foi observado. Em verdade, os convites foram expedidos sem que a Comissão Permanente de Licitação contasse com um simples orçamento da Obra.

Recapitularemos o que nos contam os autos :

Expedidos os convites no dia 08 de maio de 1975

estabeleceu-se o dia 16 subsequente para o recebimento das propostas (cf. vol. II fls. 16).

Sete dias após o recebimento, a Comissão Julgadora (a CPL) confessa não possuir o orçamento através do qual pudesse adequar as propostas das licitantes ao real valor da obra (fls. 270, Vol. II).

Declarando não disporem de tempo nem estrutura para fazer estimativa do custo da obra, os Julgadores, não pediram dilatação de prazo, nem reclamaram reforço na estrutura funcional da Comissão. Tem pouco, sugeriram fosse adiada a licitação para momento em que se pudesse realizar dentro do âmbito da seriedade.

A Comissão, fugindo à atitude que lhe recomendariam a prudência e o cuidado pelo patrimônio público, tranquilamente, sugeriu se desrespeitasse a regra 4.2 da Carta-Convite (fls/69), adjudicando-se a tarefa a ENGERAL - ENGENHARIA E OBRAS S/A.

Se levarmos em conta que o preceito cuja desconsideração foi aconselhada encerra norma capaz de evitar fosse a obra confiada a quem apresentasse preços elevados em demasia ou irrisórios em relação ao real valor do empreendimento, constataremos não ter sido feliz o conselho da Comissão.

Os argumentos de que se utilizou a Comissão foram, basicamente :

- a) falta de tempo para o estudo à luz da regra 4.2 do edital;
- b) ausência de grandes distorções quantitativas entre as propostas das concorrentes.

Carência de tempo haveria em se tratando de obra emergencial, cujo retardamento pudesse gerar prejuízos irreversíveis.

Na hipótese, a obra não se encontrava em tais circunstâncias; o edifício a ser levantado não é um hospital ou outra estrutura vital para a população; é um estádio de futebol, levantado em cidade servida por logradouro semelhante. Já a urgência - parece - residia na

pretensão ao sentido de que se inaugurasse o prédio antes que fossem sucedidos os administradores de então.

Quanto à inexistência de defasagem entre as propostas, basta que se anote, sem comentários, que entre a proposta de menor valor (Cr\$ 7 871 464,60) e aquela mais elevada (Cr\$ 12 807 613,53) há uma diferença de quase Cr\$ 5 000 000,00, pouco menos que o valor da proposição aceita. - Qual das duas, a proposta mais adequada ao valor da obra? - Seria uma exageradamente alta; ou levemente baixa a outra? - Não estaria entre as propostas intermediárias o justo valor?

Destas questões não cuidou a Comissão. - A obra foi adjudicada à autora da proposta mais modesta e a licitação reduzida a grotesco simulacro em que nem ao menos era conhecido o real valor do empreendimento entregue a terceiro.

Fraudou-se, assim, o instituto da licitação, lesando-se o patrimônio da NOVACAP.

Não foi esta, contudo, a deficiência única apresentada no procedimento. Outra existe a demonstrar que, ainda em se considerando a pre-qualificação e o convite como fases autônomas da "concorrência", verificar-se-á que não existiu, no caso, esta modalidade de licitação.

Côm efeito: assinalou-se acima ~~que~~ havia havido entre a expedição do convite e o recebimento das propostas que o responderam, decorreu apenas uma semana.

Ora, o inciso II do Art. 129 do Decreto-lei nº 200/67 estabelece que a concorrência será, necessariamente, antecedida - em 30 (trinta) dias, no mínimo - por "notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias".

Este prazo terá como escopo propiciar aos interessados na disputa, exame suficiente da tarefa a ser executada, a fim de que as propostas a serem apresentadas revistam-se de seriedade.

A observância de tal prazo é fundamental a que se

possam avaliar as diversas propostas à luz do art. 133 do Decreto-lei nº 200/67 cujo preceito está assim expresso :

"Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital".

A inobservância deste prazo descharacteriza o instituto: onde não foi ele observado, não terá ocorrido concorrência pública. Mas não parou aí a série de irregularidades. Em 04 de junho de 1973, foi contratada a empreitada.

Surtem aí indícios que, conjugados às circunstâncias acima narradas, geram a impressão de que nem tudo restringiu-se ao âmbito da imprudência, da afoiteza e do zulicismo.

No dia 31 de julho de 1973 (pouco mais de um mês após o contrato), ENGERAL S/A recebe do Diretor de Edificações da NOVACAP um "honroso convite", indagando do interesse da Empresa em construir mais tres módulos de arquibancadas, mantidos os preços unitários da proposta apresentada com vistas à primeira etapa.

Em resposta a este convite a empresa ofereceu o que denominou de sua "melhor proposta", estimando a nova obra em valor global de Cr\$ 27 929 232,80 (vinte e sete milhões noventa e vinte e nove mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos).

Submetida esta proposta ao Chefe de Divisão Técnica do Departamento de Edificações da NOVACAP, esta autoridade, entre outras considerações recusou-se a oferecer opinião, à mingua de elementos de comparação. - Emitiu contudo sugestão no sentido de que a obra fosse posta em licitação.

Este pronunciamento do Engenheiro AILTON DE CARVALHO (emitido em 24 de setembro de 1973) foi absolutamente inútil: a proposta nele glosada, reduzida ao valor de Cr\$ 18 000 000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) já se havia transformado - em 14 de setembro (dez dias antes)-

em "Termo de adiantamento ao contrato (primeira etapa"; a consulta e este técnico parece ter sido mera tentativa de se constatar a ilegitimidade de consumada.

A redução de preço foi aparente, pois, para se chegar à quantia extrairam-se diversos itens da construção e tomou-se o valor como simples estimativa.

Daí em diante, os autos narram a transformação da obra do Estádio em pandenônio, onde se repetem "termos aditivos", "serviços extras" e quejandos.

Neste desvairio há sintoma de falsidade ideológica, quando o Diretor-Superintendente da NOVACAP se diz autorizado pela Diretoria, em sessão na qual o Processo não entrou em Pauta (cf. Parecer do Cons. de Administração - fls.68 do 1º Volume).

Outra circunstância relevante é a completa marginalização do Conselho de Administração: tanto quanto as opiniões do Engenheiro AILTON CARVALHO, o Órgão Máximo da Administração da Companhia foi ignorado.

Após o primeiro contrato, não mais se ouviu o Colegiado Máximo. Quando muito, o Diretor-Superintendente consentia decidir: "ad referendum".

Conjugada tão irregular forma da contratação de obra pública à ligeireza com que se efetuou a licitação da primeira etapa, autoriza-se juízo de experiência no sentido de que o baixo valor contratado por ENGERAL S/A na ocasião do convite terá sido - em realidade - um investimento da empresa, na certeza de que os baixos valores seriam cobertos pela adjudicação graciosa da segunda etapa e pelos "serviços extraordinários". Confirmado este juízo, aquilo que parecia - como se qualificou acima - imprudência, afoitesa ou aulicismo, transforma-se nas figuras típicas penais da corrupção passiva da prevaricação ou da fraude à concorrência pública (arts. 317, § 1º, 319 e 335 do Código Penal).

II - A NULIDADE

Como se percebe, o elenco de irregularidades contidas no desenvolvimento das obras é bem amplo. Dele podem-se destacar :

- 1- colocação da obra pública à licitação sem que possuísse a NOVACAP os elementos a que se refere o Art. 139 do Decreto-Lei 200/67;
- 2- descaracterização da concorrência pelo desprezo do prazo estabelecido no Art.129 do Decreto-Lei 200/67;
- 3- fraude à concorrência com desprezo à cláusula 4. 2 da carta-convite, onde se evitaria a entrega da obra a preços irrealis;
- 4- contratação de obra (a 2a. fase e mais diversos contratos extras) sem qualquer espécie de licitação;
- 5- modificações do contrato em favor do adjudicatário, sem previsão em Lei, no Edital ou no convite.

Estes desvios fundamentais cabem, todos eles, nas definições de nulidade inseridas no Art. 4º e seus incisos, da Lei nº 4 717, de 25/06/65.

É inegável que para tantas irregularidades contribuíram, de parte da NOVACAP, seu Diretor-Superintendente, sua Diretoria, seu Conselho de Administração e diversos funcionários que atuaram na consumação dos ilícitos. (Faça-se aqui, desde logo, exceção ao Dr. AILTON DE CARVALHO, cuja lisura e independência impediram que se camuflasse a irregularidade de que resultou a entrega da 2a. fase).

De outro lado, é sensível a colaboração de ENGERAL S/A, a grande beneficiária da inobservância da Lei. A experiência desta empresa em concorrências públicas não lhe autoriza defesa baseada na boa-fé, diante de tantas irregularidades.

III - A RELAÇÃO ENTRE O DISTRITO
FEDERAL E A NOVACAP

PRELIMINAR
762
14

57

Diz o excelente parecer aprovado pelo Conselho de Administração (Vol. I, fls.94):

"Voltando à mesma tecla, a obra pertence ao C.D.F. Do Distrito Federal vieram os recursos e se prejuízo houve, se dano ao patrimônio houve, só atingiu o CDF".

Não podemos concordar com a conclusão de tal assertiva.

Com efeito, contratou o DISTRITO FEDERAL com a NOVACAP a execução das obras de edificação do Estádio de Brasília, pagando à Companhia uma taxa de Administração. - Comprometeu-se a Empresa Pública a executar a tarefa mediante valor estabelecido contratualmente e no prazo também fixado entre as partes.

Duas obrigações simétricas resultaram do convênio :

- a) incidindo sobre o Distrito Federal, obrigação de pagar a taxa de administração e de fornecer o salário correspondente ao valor do empreendimento;
- b) atingindo a Novacap, a obrigação de entregar pronto o edifício, no prazo certo.

A Empresa Pública não cumpriu sua obrigação de bem administrar. - Por consequência ficou obrigada à reparação dos prejuízos provocados por sua omissão (Art. 159 do C. Civil).

Os danos emergentes correrão, pois, à conta da NOVACAP, que por sua vez, se lesada, deverá obter reparação contra quem os provocou.

É oportuno assinalar que exceto o primeiro contrato de construção, todos os outros pactos foram celebrados sem que o Conselho de Administração fosse ouvido.

Ora, diz o Art. 12 incisos VII e VIII do Estatuto Social da NOVACAP :

"Compete privativamente ao Conselho de Administração, além de outras atribuições previstas nestes estatutos:

VII - autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que devam ser assinados pela Companhia com entidades estatais ou privadas";

VIII - expedir normas sobre licitações, bem como para a sua dispensa".

Já o art. 16 destes mesmos Estatutos determina :

"A Diretoria, coletivamente compete, além de outras atribuições previstas nestes Estatutos:

VII - Autorizar, mediante prévia aprovação do Conselho de Administração, contratos de obras e serviços ou os que envolvam obrigações para a Companhia".

O exame dos contratos relativos à obra do Estádio revela que a leviandade com que se conduziram os negócios atingiu também o desprezo integral às regras estatutárias: Exceto o primeiro contrato, todos os demais foram consumados mediante determinação da Diretoria, emitida, porém, sem a "prévia autorização do Conselho de Administração".

A propósito de obrigações assumidas por Diretores em contravenção ao estatuto, diz CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO :

"Os estatutos das sociedades anônimas vigoram erga omnes e não são entre os acionistas, donde a conclusão: Aquele que contrata com uma sociedade anônima deve examinar, preliminarmente, se o que se apresenta em nome dela é diretor, e se o for, se possui poderes para a prática da transação. Os atos praticados pelo diretor em desconformidade com as atribuições e poderes especificados nos estatutos não vinculam a Companhia" (Sociedades por Ações - Vol.

4, pag.27).

Aplicado esta lição à hipótese em exame, concluiremos que a NOVACAP não se vinculou a nenhuma das obrigações assumidas por seu Diretor-Superintendente, após o primeiro contrato.

Não fossem nulos todos estes pactos, nenhum deles (exceto o primeiro) poderia ser oposto à Companhia. - Obrigados estariam o Diretor-Presidente e os membros da Diretoria (Art.121, § 1º, II do Decreto-Lei 2 627/40).

IV - CONSEQUÊNCIAS DAS NULIDADES

De todas as irregularidades narradas nestes autos resultou uma consequência irreversível : o edifício do Estádio.

Como oportunamente lembrou o Conselheiro FONTES HUPSEL (fls.93) o Art.158 do Código Civil estabelece - nos casos de ser impossível a recondução das partes ao estado anterior ao ato nulo - que aqueles atingidos pela nulidade sejam indenizados.

Na hipótese, deverá ENGERAL S/A receber o valor real do edifício que levantou, abatidos os prejuízos que, com sua aventura provocou. Caso já tenha recebido mais do que a diferença entre o valor do Estádio e o prejuízo, deverá a empresa devolver o excesso.

V - CONCLUSÕES

Por todas as considerações acima tecidas, anima-se a Comissão a sugerir :

1 - Devolução do processo à NOVACAP a fim de que esta Companhia, declarando a nulidade dos contratos de empreitada, apure o valor dos créditos e débitos para com ENGERAL S/A, louvando-se nas conclusões do excelente laudo ofertado pela Comissão, inserido às fls.665 usque 870 do 1º Volume. Caso se apure ser credora ENGERAL S/A, deverá a NOVACAP satisfazer es

continuação ... PARECER N.º 005 / 75 PLS. 26
te crédito em favor da mesma, ca-
so contrário dever-se-ão adotar
providências no sentido de recuperar o saldo em
seu favor, assim como, todas as demais medidas ne-
cessárias à defesa de seus interesses;

2 - remessa de reprodução destes autos à Procurado-
ria Geral da Justiça do Distrito Federal a fim de
que se for o caso, instaurem-se ações penais contra
os responsáveis pelos inúmeros ilícitos criminais
sugeridos por estes autos ;

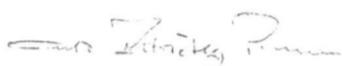
3 - remessa de reprodução dos autos ao Tribunal de
Contas do Distrito Federal.

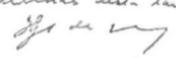
Esse, salvo melhor juízo,
o nosso Parecer.

Brasília, 12 de junho de 1 975



JOSE DE CAMPOS AMARAL
Procurador do Distrito Federal


HUMBERTO GOMES DE BARROS
Procurador do Distrito Federal
CARLOS ROBICHEZ PENNA
Procurador do Distrito Federal

E. T.: auto remessa nos duas primeiras linhas deste laudo.


PROCESSO Nº: 007 131/75

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ASSUNTO : Apresenta relatório ref. situação financeira do convênio entre o DF e a NOVACAP para a construção do Estádio de Brasília no CEPM.

Senhor Governador

Em 04 de abril do corrente ano, Vossa Excelência exarrou o despacho de fls. 875, determinando a remessa do presente processo a esta Procuradoria Geral, "para examinar e emitir parecer, propondo as providências cabíveis".

2. Recebidos os autos, em 15.04.1 975 (fls. 876), deliberamos - face à complexidade da matéria, que envolvia competências da 1a. e 3a. Subprocuradoria Gerais - designar Comissão, integrada pelos Ilmos. Srs. Procuradores Drs. JOSÉ DE CAMPOS AMARAL, CARLOS ROBICHEZ PENNA e HUMBERTO GOMES DE BARROS para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a recomendação de Vossa Excelência. A medida foi consubstanciada na Portaria nº 13/75, de 17.04.75 (fls. 878), publicada no "Distrito Federal" de 25.04.1 975 - pág. 19.

3. O Ilmo. Sr. Presidente da Comissão, em 25 de maio último, solicitou, tendo em vista os novos processos que lhe haviam sido encaminhados, a prorrogação do prazo previsto inicialmente, até 12 de junho corrente, o que foi por nós deferido (fls. 879).

4. Na data aprazada recebemos o Parecer nº 005/75 (fls. 880 usque 905), subscrito pelos Ilustres Membros da Comissão.

5. O laudo jurídico analisa, minuciosamente, todo o conteúdo dos 5 (cinco) volumes que constituem os autos e, ainda, os processos nºs. 057.594/75, 053.922/75 e 72.571/75. Reporta-se, também, ao contato pessoal, mantido com o Arquiteto HILTON FERREIRINHO DA ROCHA, Presidente da Comissão instituída pela Secretaria de Viação e Obras, cujo Relatório se encontra às fls. 660/870.

6. A seguir, com base nos estudos realizados, formula as seguintes proposições:

I- A NOVACAP, por força do Convênio celebrado com o DISTRITO FEDERAL, inciou-se à observância dos princípios de licitação, inscritos no Decreto-lei nº 200/67. Tais normas, entretanto, não foram observadas pela Empresa, destacando-se, entre outras, as seguintes:

a) colocação em licitação, sem que existissem "especificações bastantes para o entendimento da obra a realizar" (art. 139 do Decreto-lei nº 200/67);

b) inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, entre a notícia da Concorrência e sua realização (art. 129, II, do Decreto-lei nº 200/67) e

c) adjudicação dos serviços posteriores à 1a. etapa, sem qualquer procedimento peculiar ao regime da licitação;

II- Foi conscientemente desrespeitada a regra 4.2 da Carta-Convite (fls. 109), onde se consagrava preceito capaz de afastar propostas irrealisticamente modestas ou elevadas em demasia, no tocante ao valor da obra, usando-se argumentos infundados, tais como urgência e ausência de grandes diferenças entre as diversas propostas;

III- Através dos expedientes utilizados fraudou-se o instituto da Concorrência Pública;

IV- Existem indícios de falsidade ideológica e outros ilícitos penais;

V- As irregularidades assinaladas acarretam a nulidade dos atos através delas praticados, enquadrando-se nas previsões do artigo 49 da Lei nº 4.717, de 29.06.1965;

VI- Para as irregularidades contribuíram, tanto os diversos órgãos da NOVACAP, quanto a firma ENGERAL S.A., cuja experiência não lhe autoriza defesa baseada em boa fé;

VII- Tendo descumprido a NOVACAP as obrigações do Convênio firmado com o DISTRITO FEDERAL, devem ser imputados à mesma os danos emergentes, abrindo-se à Empresa Pública a possibilidade de obter, de quem

os provocou, a reparação de tais danos;

VIII- A NOVACAP não se vinculou a nenhuma das obrigações assumidas por seu Diretor-Superintendente, à revelia do Conselho de Administração e, nestas condições, ainda que não fossem nulos os pactos celebrados com a ENGERAL S.A., esta - à exceção do primeiro contrato - não poderia opo-los à Companhia e sim aos membros da Diretoria;

IX- Nos termos do artigo 158 do Código Civil, impossível serem desfeitas as consequências do ato nulo, devendo as partes perceberem a indenização cabível, isto é, a ENGERAL S.A. receber o valor real da obra realizada, abatidos os prejuízos a que deu causa ou, se o valor real do prejuízo superar as importâncias já auferidas, restituir o excesso à NOVACAP.

7.
ta Comissão:

Com fulcro nas proposições enunciadas, sugeriu a dou-

"1 - Devolução do processo à NOVACAP a fim de que esta Companhia, declarando a nulidade dos contratos de empreitada, apure o valor dos créditos e débitos para com ENGERAL S.A., louvando-se nas conclusões do excelente laudo ofertado pela Comissão, inserido às fls. 665 usque 870 do 1º Volume. Caso se apure ser credora ENGERAL S.A., deverá a NOVACAP satisfazer este crédito em favor da mesma, caso contrário dever-se-ão adotar providências no sentido de recuperar o saldo em seu favor, assim como, todas as demais medidas necessárias à defesa de seus interesses;

2 - remessa de reprodução destes autos à Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal a fim de que, se for o caso, instaurem-se ações penais contra os responsáveis pelos ilícitos penais sugeridos por estes autos;

3 - remessa de reprodução dos autos ao Tribunal de Contas do Distrito Federal". (fls. 904/905).

8. Pelos fundamentos que o arribman, o Parecer nº 005/75, merece o nosso integral apoio. Permitimo-nos, apenas, ligeiro reparo, quanto ao lapso constatado no pronunciamento, referente ao fato do 1º aditamento não haver sido aprovado pelo Conselho de Administração (fls. 900). Em verdade, consoante ressaltado no excelente Parecer do Ilustre Conselheiro Dr. FRANCISCO FONTES HUPSEL (fls. 84), houve manifestação daquele colegiado, em 16/08/1973, muito embora sua deliberação não tivesse sido observada, conforme demonstra cabalmente o Insigne Conselheiro citado, às fls. 65 (Item 28). Tal engano, porém, em nada repercute nas conclusões.

9. As obras do Estádio, conforme bem definiu a douta Comissão, foram transformadas em verdadeiro "pandemônio, onde se repetem "termos aditivos", "serviços extras" e quejandos", com a completa marginalização' do Conselho de Administração.

10. Parece-nos oportuno ressaltar os seguintes trechos que ilustram a assertiva:

".....
 Conjugada tão irregular forma de contratação de obra pública à ligeireza com que se efetuou a licitação na primeira etapa, autoriza-se juízo de experiência no sentido de que o baixo valor cotado por ENGERAL S/A na ocasião do convite - terá sido - em realidade - um investimento da empresa, na certeza de que os baixos valores seriam cobertos pela adjudicação graciosa da segunda etapa e pelos "serviços extraordinários". Confiado este juízo, aquilo que parecia - como se qualificou acima - imprudência, afoiteza ou aulicismo, transformou-se nas figuras típicas penais de corrupção passiva, da prevaricação ou fraude à concorrência pública (artigos 317, § 1º, 319 e 335 do Código Penal) (fls. 900).

"É inegável que para tantas irregularidades contribuíram, de parte da NOVACAP, seu Diretor-Superintendente, sua Diretoria, seu Conselho de Administração e diversos funcionários que atuaram na consumação dos ilícitos. (Faça-se aqui, desde logo, exceção ao Dr. AILTON DE CARVALHO, cuja lisura e independência impediram que se camuflasse a irregularidade de que resultou a entre

ga do Sr. José).

De outro lado, é sensível a colaboração da EMISPA S/A, a grande beneficiária da inobservância da Lei. A experiência desta empresa, em concorrências públicas não lhe autoriza defesa baseada em boa fé, em face de tantas irregularidades" (fls. 901).

11.

O panorama descortinado nestes autos, não tem descrito pela dita Comissão que os examinou, faz com que invoquemos as incisivas expressões, constantes de recente pronunciamento do Exmo. Sr. Dr. SE BASTIÃO BAPTISTA AFFONSO, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União, em processo submetido àquela Corte:

"
26. Ao que nos parece, a propósito, não é mais possível tolerar-se a irresponsabilidade na gestão de bens, dinheiros e interesses públicos, como ocorreu neste caso. As normas legais e regulamentares de administração financeira, inclusive as relativas a contratos e pagamento de pessoal, constituem medidas de resguardo da moralidade administrativa. Além do mais, diante do princípio da "legalidade", ao administrador é vedado fazer aquilo a que não esteja autorizado por lei, como, também, proibido está de agir em desacordo com as normas reguladoras da espécie. Desta forma, a discricionariedade administrativa, por mais liberdade de ação que dê, não pode preferir a observância das exigências legais, ao talante de cada gestor. Verifica-se, no fundo, que aquelas normas mais antigas são facilmente esquecidas e, por outro lado, as mais recentes ainda não foram bem assimiladas, pelo menos isto é o que se evidencia em casos como este. Impõe-se, portanto, que seja promovido e prestigiado o império da lei, reprimindo-se os seus transgressores. Não é crível que as exigências e formalidades legais, de ordem pública, sejam relegadas a segundo plano, sob pretextos

os mais pueris e inconsistentes, conforme ocorreu na espécie dos autos.

(in "Diário Oficial" de 16.06.1 975 - págs. 7.192/3).

12. Face ao exposto, aprovamos o Parecer nº 005/75, de fls. 880/905, sugerindo a Vossa Excelência o encaminhamento dos autos à NOVACAP, para que aquela Empresa proceda de acordo com as conclusões da manifestação, adotando - com a maior urgência - as providências adequadas.

Reiteramos, ainda, a conveniência de se remeterem cópias dos autos à Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A superior deliberação de Vossa Excelência.
PRG, em 23 de junho de 1 975.

Pedro J. X. Mattoso
PEDRO JOSÉ XAVIER MATTOSO
Procurador Geral

*De acordo com o Parecer de
P.G. encaminhado se
de acordo para a entrega
das cópias cabíveis e no
interesse de se remeterem
ao Procurador Geral da Justiça
do Distrito Federal e Territórios
e ao Colendo Tribunal de Contas
do D.F. Para providenciar*



67

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

AGÊNCIA CENTRAL

ENCAMINHAMENTO Nº 206/17/AC/75

DATA :
ASSUNTO : - IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA CONSTRUÇÃO
DO ESTÁDIO DE BRASÍLIA.
- GOVERNO PRATES DA SILVEIRA.
ORIGEM : AC/SNI (DR 1865/74).
REFERÊNCIA : MEMO Nº 2475/SI-GAB, DE 05 DEZ 74.
DIFUSÃO : CH/SNI
ANEXO : CÓPIA XEROX DA INFORMAÇÃO Nº 594/17/AC/BSB/SNI/
1975 E SEUS ANEXOS.

1. Em atenção ao Memo Nº 2475/SI-GAB, de 05 DEZ 74, encaminhamento do documento em anexo, produzido pela AC/BSB/SNI, e que versa sobre irregularidades na construção do ESTÁDIO DE BRASÍLIA.

2. O assunto continua em processamento nesta AC/SNI.

* * *

(Continuação da INFORMAÇÃO Nº 176/17/AC/75.....fls 11)

2.24. Em 27 Jun 75, o Governador do DF deu o seguinte despacho, exarado no próprio expediente do Procurador Geral do DF:

* Encaminhe-se os autos à NOVACAP para a adoção das medidas cabíveis e providencie-se a remessa de cópias ao Procurador Geral da Justiça do DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS, e ao Colendo Tribunal de Contas do DF.*

2.25. Atualmente, Out 75, a NOVACAP, em cumprimento à decisão do Sr Governador do DF, que aprovou as sugestões contidas no Parecer 005/75 da Comissão de Procuradores, está tentando um acerto de contas com a ENGERAL S/A.

2.26. O Procurador Geral da Justiça do DISTRITO FEDERAL e TERRITÓRIOS, HÉLIO PINHEIRO DA SILVA, após receber a cópia do processo sobre a construção do Estádio de BRASÍLIA, enviou-a à Secretaria de Segurança Pública do DF, para abertura de Inquérito Policial visando apurar a responsabilidade dos implicados.

3. Esta AC/SNI, está acompanhando o desenrolar do assunto junto à Procuradoria Geral da Justiça do DF e TERRITÓRIOS e à NOVACAP.

4. ANEXOS (Cópia xerox)

A - MEMO Nº 2475/SI-GAB, DE 05 DEZ 74.

B - EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE FIRMAS PARA OBRAS DIVERSAS (03 FLS).

C - RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE APRESENTARAM DOCUMENTAÇÃO PARA A PRÉ-QUALIFICAÇÃO (02 FLS).

D - PARECER Nº 082/73 (02 FLS).

E - DECISÃO DA DIRETORIA DA NOVACAP, SESSÃO 873ª (01 FL).

F - DESPACHO DO CONSELHEIRO EDILSON CID VARELA (01 FL).

G - JUSTIFICATIVA DO DIRETOR DE EDIFICAÇÕES DA NOVACAP (01 FL).

CONFIDENCIAL



87580

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
AGÊNCIA BRÁSILIA

ENCAMINHAMENTO Nº **033/17** /ABS/SNI/1975

Data: - **25 FEV 1975**
Assunto: - IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE BRÁSILIA, DURANTE O GOVERNO HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Referência: - MD 036/17/AC, de 24 Jan 75
Difusão: - AC/SNI

S. N. I.
AGÊNCIA CENTRAL

002836 252.75

PROTÓCOLO

- 1 - Cópia xerox dos seguintes documentos:
 - a - Relatório datado de 26 Nov 74, do Conselheiro do Conselho de Administração da NOVACAP, FRANCISCO FONTES HUPSEL, versando sobre as irregularidades havidas nas obras de construção do Estádio de BRÁSILIA (47 fls).
 - b - Decisão do Conselho de Administração da NOVACAP, determinando as providências que deverão ser tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório acima citado (02 fls).
- 2 - Os trabalhos de apuração das irregularidades na construção do estádio de BRÁSILIA, levados a efeito pela Comissão de Sindicância nomeada pelo Governador do DISTRITO FEDERAL, deverão estar conclusos até o dia 28 Fev 75.
- 3 - Esta ABS está acompanhando o assunto e informará oportunamente.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
GABINETE



MEMO Nº 2475 / SI - Gab

Brasília, DF, 05 Dez 74

Do Ch Gab SNI

Ao Ch AC/SNI

REFERÊNCIA:

ANEXO: - Documentos entregues pelo Gab Civ/PR.

87580

RESUMO DO ASSUNTO: ESTÁDIO DE BRASÍLIA: obras do...

Empresa: ENGERAL - Engenharia e Obras S/A.

DESPACHO: do Ch SNI:

À AC para tomar conhecimento e acompanhar o Inquérito Administrativo a cargo da Secretaria de Viacão e Obras/CDF.

por DELEGAÇÃO:

TC Ary Rodolpho Carrasco Hornos

SERBARTIO JOSÉ RAMOS DE CASTRO

General - Chefe do Gabinete do SNI

OBSERVAÇÕES:

RECEBIDO
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

CONFIDENCIAL

- MENSAGEM DIRETA -

137/EMI 0026/17/10/75 24JAN

EM SESSÃO DE 29 NOV 74, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA NOVACAP DECI-
DIU DETERMINAR À NOVAP A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE BRASÍLIA. SOL. ACOMPANHAR E MANTER INFORMA-
DA ESTA AC DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS POR AQUELE ÓRGÃO.



(DE 1.865/74)

*Dep. de Engenharia
Pública e de
Controle*

Em função do exame proferido, as obras
do Estádio, estão paradas até hoje.

Até aqui, não foi encontrada a solução
Administrativa. *SN*

Processos nºs: 03.813/73 - 12.853/73 - 14.447/73 - 26.341/73
27.908/73 - 31.499/73 - 34.730/73 - 35.195/73
03.095/74 - 05.690/74 - 06.690/74 - 09.238/74
10.605/74 - 16.235/74

Assunto : OBRAS DO ESTÁDIO DE BRASÍLIA
Empresa : ENGERAL - Engenharia e Obras S/A

I N T R Ó I T O

Escolhidos que fomos para relatar neste Egrégio Conselho toda a matéria pertinente à construção do ESTÁDIO DE BRASÍLIA, antes mesmo de darmos início a esta tão exaustiva quanto complexa tarefa, que também envolve, por si sô, graves questões jurídicas e administrativas, mister estabelecer-se uma sistemática de exposição, a fim de que a decisão a ser prolatada mantenha, a um só tempo, sintonia com as normas aplicáveis e os fatos constitutivos dos Processos acima referenciados.

Nesta configuração, teremos:

I - GENERALIDADES

Enfoque sumário dos problemas encontrados para o exame do assunto.

II - RELATO DA MATÉRIA

Resumo de todos os fatos que a constituem com as considerações necessárias.

III - EXAME DA MATÉRIA

IV - CONCLUSÃO

F. Nogueira

I - GENERALIDADES

Tão logo nos foram encaminhados os Processos, buscamos examinar cada um "de per si", através da leitura meticulosa de suas peças. De plano, evidenciaram-se obstáculos ao trabalho que nos propunhamos realizar, causando, em consequência, um atraso sensível na apresentação deste relatório e a necessidade de vir a ser o assunto examinado em outras áreas da Administração.

1.1 - Inteiramente esparsa a matéria, defrontamos-nos com precária instrução dos Processos a tal ponto que, em ocasiões, ficamos sem compreender que entendimentos paralelos teriam se verificado, capazes de justificar a celebração de vínculos que não guardavam correspondência com os autos.

Mais que isto, e muito mais grave ainda, do Processo nº 27.908/73, foi-nos remetida uma cópia "xerox", caracterizando um esforço de reconstituição, mas que se traduz imperfeita, eis que se interrompe e se conclui sem definição alguma. E explicações aí seriam de suprema necessidade porquanto fizera a empresa, na inicial, uma proposta na ordem de Cr\$ 27.927.232,80 (vinte e sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos) para a construção da segunda etapa do ESTÁDIO DE BRASÍLIA, e firmado foi, para tal finalidade, um "Termo Aditivo" no valor de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros).

Se houve redução de serviços, redução de preços ou uma reformulação de projeto, ao intérprete não soma dado saber.

Visando suprir a deficiência, aproveitando o ensejo de contactos que conosco mantiveram representantes da ENGERAL, solicitamos deles os esclarecimentos que, "prima facie", não estaria apta a NOVACAP - pelo que se deduz.

Assim, foi-nos pela empresa construtora endereçado o anexo ofício nº 13.02.02.137/289, datado de vinte e dois de julho próximo passado, acompanhados dos documentos solicitados, bem assim de uma pasta completa da qual consta os principais elementos de análise - ANEXO I -

1.2 - Neste passo, de antemão, poderíamos pautar a análise no confronto das peças constitutivas dos Processos com os

74

esclarecimentos trazidos pela ENGERAL. Mas, em outro caminho preferimos trilhar. Visando deixar menos lacunosa quanto possível a presente exposição, face as dificuldades encontradas, a 31 de julho próximo passado encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Administração, um ofício, àquela época "CONFIDENCIAL", solicitando as diligências a seguir enunciadas:

- a) Quais os serviços executados pela EMPREITEIRA que já foram pagos - correlacionando os pagamentos ao(s) contrato(s) e/ou termo(s) aditivo(s) firmado(s);
- b) a apropriação da 2a. (segunda) etapa da obra, incluindo os serviços efetivamente pagos;
- c) que saldo tem a EMPREITEIRA a receber, distinguindo-se
 - 1 - valor contratual
 - 2 - valor reajustamentos
- d) o total de caução, recolhido à Tesouraria, existente nesta data.

Sugerimos, outrossim, pela envergadura da matéria, fossem as diligências empreendidas em sigilo, por uma equipe de elevado nível profissional e moral.

Afinal, a 17 de outubro, através o O.I. nº 372/74-SVO, foram-nos encaminhados os Processos nºs 25682 e 25658/74, referentes aos levantamentos solicitados. Lamentavelmente, porém, por uma imprecisão terminológica, a diligência referida no item "b" deixou de ser cumprida.

1.3 - Não obstante, estes novos Processos trazem consigo subsídios para um exame mais profundo deste tão conturbado assunto.

Efetivamente, a despeito de todas estas precauções iniciais, em equívocos fáticos poder-se-á incorrer; informações incompletas poderão ser fornecidas. Ressalvamos, contudo, que estas falhas terão decorrido da ausência de maiores elementos oficiais ou inverídicas declarações da empresa construtora.

1.4 - Afinal, envolvendo a matéria múltiplos aspectos eminentemente técnicos, inteiramente alheios ao nosso conhecimento, dificilmente poderíamos mergulhar em tais considerações. Permitimo-nos, porém, colher elementos neste particular, merecê da eficiente colaboração da Secretaria de Viação e Obras e da própria NOVACAP, através de seus titulares e dos seus Assessores, respectivamente, Reginaldo Patrocínio Rabelo e Nice de Mattos Almeida. Contactos, por fim, foram mantidos com fiscal da obra, Arquiteto Mauro Paulino da Costa.

Genericamente considerados, são estes os esclarecimentos que nos competia focalizar de início.

II - RELATÓRIO

Esta gama de processos concernentes à matéria teve sua origem quando a 21 de julho de 1972, celebrou o DISTRITO FEDERAL com a NOVACAP um Convênio, com a interveniência do Banco Regional de Brasília, "regulando a administração pela segunda para o primeiro das obras de construção do Estádio de Brasília, para o Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação."

2. Por este instrumento, publicado à página 14 do "Distrito Federal" de 26 de julho daquele mesmo ano, convencionou-se, dentre outras coisas:

- a) Que a NOVACAP ficaria incumbida de "Administrar a construção do Estádio de Brasília, com poderes para em nome do DISTRITO FEDERAL, contratar com terceiros, fiscalizar, aprovar concorrências, efetuar pagamentos, construir diretamente, se assim julgar conveniente, praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento dos termos do ajuste (cláusula 1a.);
- b) Estimar o valor do Convênio em Cr\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzeiros);
- c) Que os serviços previstos na Cláusula Primeira seriam realizados pela NOVACAP "com observância

7/3

das normas contidas no Título XII, do Decreto -Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e de acordo com as normas em vigor na NOVACAP" - cláusula sexta -

- d) O prazo de vigência do Convênio em 24 meses a partir de sua publicação no órgão oficial.

3. Este Convênio veio a ser, posteriormente, aditado em 22 de maio de 1973 e em 20 de setembro deste mesmo ano. Aquela, publicado à página 24 do "Distrito Federal" de 19 de junho do mesmo ano não altera substancialmente o instrumento inicial, mantendo inalterados os dispositivos a que fizemos alusão; este, publicado à página 17 do mesmo órgão oficial de 11 de outubro modifica o valor do ajuste, que passou a ser Cr\$ 31.281.969,79 (trinta e um milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos). Ademais, "o valor mencionado nesta cláusula será complementado com a importância de Cr\$ 20.781.969,79 (vinte milhões, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos), que é proveniente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEF, na conformidade do disposto ao Decreto nº 1.418, de 14 de agosto de 1970, alterado pelo Decreto nº 1907/71, ambos do Distrito Federal" (cláusula primeira).

4. Armando-se, assim, a companhia do instrumento básico que lhe permitia executar as obras, passou a tomar as providências iniciais que levaram à contratação da ENGERAL. De passagem, mister deixar claro que se aqui se tem o marco inicial de todo o assunto, aqui também se tem a origem de uma sucessão de fatos que não guardou harmonia com os ditames legais.

Esquemáticamente, três etapas devem ser ressaltadas:

- 1) PRÉ-QUALIFICAÇÃO
 - 2) CARTA-CONVITE: CONTRATAÇÃO ENGERAL - 1a. ETAPA
 - 3) ADITIVO CONTRATAÇÃO - 2a. ETAPA
 - 4) DEMAIS SERVIÇOS
- 

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

5. Visando como um todo as metas prioritárias do Governo, levou a NOVACAP a cabo um Processo de Pré-Qualificação de Firmas para, a um só tempo, as obras do

- a) Estádio de Brasília
- b) Espaço Cultural
- c) Pronto Socorro do 1º H.D.B.
- d) Tribunal de Contas da União

Para o julgamento, louvou-se a Comissão nos critérios de: Capital; número de contrato de edificação; área de maior edificação; valor da maior obra de edificação (Proc. nº 10922/73)

6. Como, de mediato, se depreende, uma só pré-qualificação para construções distintas.

Mas, não é só. O "Aviso", publicado no "Distrito Federal" de 20 de fevereiro de 1973 esclarecia que

"durante 07 (sete) dias úteis subseqüentes à publicação deste Aviso (...) a Comissão de Licitação receberá a documentação para pré-qualificação de firmas para as obras acima referenciadas."

Da simples leitura deste texto, é de se supor que não foi instalada uma sessão para este fim específico, o que seria de toda conveniência administrativa. Por outro lado, reduzido foi o prazo em função do vulto das obras.

7. Não obstante, mesmo sendo o Processo de péssima instrução, o Conselho de Administração, em sua sessão nº 754, realizada em 13 de abril de 1973, com o voto do Relator, Conselheiro VALDOIR MENEZES FERREIRA, aprovou

" o resultado da pré-qualificação"

CONTRATAÇÃO DA ENGERAL

8. Passando à obra do Estádio, surgiu o Processo nº

14.447/73, que se inicia voltado para a realização da Carta-Convite nº 036/73 - CPL - "Construção total, sob o regime de empreitada por preço global, do Estádio de Brasília, la. Parte -

E, com um simples, lacônico e incisivo despacho do então Diretor-Superintendente :

"Autorizo, "ad referendum" dos órgãos colegiados"

9. Acompanhando a Carta-Convite, encontram-se as "especificações" do Arquiteto Ícaro de Castro Mello. Aí, forçoso salientar, temos expressamente que:

"No orçamento deverão ser indicados os preços unitários dos diversos serviços especificados de acordo com as quantidades fornecidas pelo Governo do Distrito Federal. Estes preços servirão de base para fixação do custo da obra, de acordo com a medição dos serviços executados, como também para a determinação do valor fixo da administração a ser pago caso esta última modalidade seja escolhida pelo Governo do D.F., para trabalhos não previstos"

Ainda,

"Os serviços executados fora destas especificações terão seu preço unitário determinado de comum acordo entre o Governo do DF e a firmaconstrutora".

10. Efetivada a "licitação" depois de terem sido apresentados "adendos" à Carta-Convite, (fls. nºs), a empresa ENGERAL propôs um preço global na ordem de Cr\$7.871.464,20 (sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte centavos), com um BDI de 30%.

Seguiram-se-lhe :

Empresa

Proposta

B.D.I.

FL

| Empresa | Proposta | B.D.I. |
|------------------|---------------|--------|
| SERGEN | 8.920.987,00 | 15% |
| SISAL | 9.746.431,63 | 20% |
| SERVENG-CIVILSAN | 10.245.209,00 | 28% |
| GUARANTÃ | 10.626.301,81 | 25% |
| ERG | 10.885.315,92 | 20% |
| ECISA | 12.803.613,53 | 25% |

11. A Comissão Julgadora, constituída dos servido-
res Paulo de Paiva Fonseca, Hêlio Bueno Brandão e Mauro Paulino
da Costa, às fls. 226, assim se pronunciou, verbis:

"considerando a falta de orçamento o que esta CPL
não tem condições de fazê-lo, por falta de tempo e
estrutura, opinamos, s.m.j., pela não consideração
do item 4.2 do Capítulo IV do Julgamento e aprova-
ção da proposta da firma ENGERAL - ENGENHARIA E
OBRAS S/A., por se apresentar como mais vantajosa
para a NOVACAP e não apresenta grandes distorções
quantitativas em relação as demais propostas apre-
sentadas, conforme observamos no quadro comparati-
vo por nós levantado" - grifo nosso.

12. Em seguida, às fls. 227, há um despacho datilo-
grafado e não assinado (!) :

"Aprovo o parecer da CPL
A Diretoria
Em 21-05-73
Engº VALDOIR MENEZES FERREIRA
Diretor-Superintendente"

13. Sem que houvesse este encaminhamento, nesta mes-
ma data, a Diretoria de Edificações, através Parecer nº 082/73, '
opina pelo encaminhamento do Processo ao Egrégio Conselho de Ad-
ministração, "solicitando seja referendado o ato do senhor Dire-
tor-Superintendente que autorizou a realização da licitação na mo

Fls

dalidade de Convite, "ad referendum" dos Órgãos Colegiados da Com
panhia e pela homologação do Convite.

14. Este Parecer veio a ser ratificado pela Diretoria
em sua sessão nº 873, realizada no mesmo dia 21 de maio de
1973.

15. Subindo o Processo ao Conselho, em 25.05.73 -
fls. 232 - o Conselheiro EDILSON CID VARELA, - com toda propriedade,
diga-se de passagem - emitiu o despacho a seguir transcrito :

"Baixar o Processo em diligência para que o Diretor-
Superintendente faça um relato fundamentado do
ato que transformou a Concorrência em Convite."

16. Informando, o Sr. Carlos Cascaes buscou elucidar
a questão. Esclareceu que ao Edital de Prê-qualificação procedeu
uma ampla divulgação e mais que:

- A pré-qualificação foi para Convite, consoante item 3.2 do Edital
- O Conselho, "aprovando a Prê-Qualificação para Convite concordou com as normas do EDITAL DE PRÊ-QUALIFICAÇÃO, aprovando, "ipso facto", a transformação da Concorrência em CONVITE, em razão do disposto no próprio item 3.2 do referido Edital."

17. Com estes esclarecimentos, a 1ª de junho de 1973, o Conselho, em sua sessão nº 763, "resolve aprovar, face as
considerações do Sr. Diretor-Superintendente, a realização da li
citação na modalidade de Convite, homologando o de nº 036/73-CPL-
autorizando a contratação", tudo conforme decisão da Diretoria.

E com fundamento nesta decisão, a 04 de junho de 1973 veio a ser firmado o contrato entre a NOVACAP e a ENGERAL , para construção total do Estádio de Brasília, 1a. Parte, com o va

JH

lor de Cr\$ 7.871.464,20 (sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros e vinte centavos), ficando o prazo de conclusão das obras fixado em 150 (cento e cinquenta) dias, contado a partir da assinatura do instrumento.

ADITIVO: CONTRATAÇÃO 2a. ETAPA

18. Constituindo o Processo nº 27.908/73, imperioso recordar-se que sô tivemos acesso a uma cópia "xerox", caracterizando o esforço da NOVACAP em reconstituí-lo. Não obstante, por não trazer toda a instrução necessária, recorreremos, para que fi quem delineadas todas suas características, aos elementos fornecidos pela EMPREITEIRA, bem assim aos dados colhidos pelos Assesores que nos auxiliaram no deslinde da questão.

19. De plano, merece que se verifique que o Processo, oficialmente para a NOVACAP, teve o seu início a 24 de setembro de 1973 - data apontada pelo Protocolo da empresa. Sua primeira outra coisa não é senão uma proposta da ENGERAL, de 06 de setembro, "em atenção ao seu honroso convite para a construção das obras da 2a. etapa de Brasília, formulado em 31.07.73, através de seu ofício DE-nº 035/73."

20. Este convite a que se faz alusão, temo-lo na pasta que pela ENGERAL nos foi fornecida. Dessa forma, em 31 de julho de 1973, dirigindo-se à empreiteira o então Diretor de Edificações, MARCULINO CASTELO BRANCO BITTENCOURT, assim se expressou:

"Com vistas a possibilitar o início da execução da 2a. etapa do Estádio, correspondente a 3 módulos de arquibancadas superior, dentro do menor prazo possível, consultamos a Vossa Senhoria, se há interesse na execução desses serviços, mantendo os mesmos preços unitários da proposta desta firma datada de 14.05.73, instrumento integrante da Carta-Convite nº 036/73-CPL, conforme processo nº 14.447/73.

21. E foi em atenção a este "honroso convite" que a ENGERAL apresentou sua "melhor proposta" que atingiu o valor global de Cr\$ 27.929.232,80. (vinte e sete milhões, novecentos e

vinte e nove mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos). Procurando explicar os diversos itens da proposta , afirmou que:

- "1) As quantidades estruturais, inclusive blocos , baldrame e escavações, são estimativas, tendo em vista que o projeto estrutural relacionado em B não está completo (.....)
- 2) A verba mencionada sob o item Instalações Eléctricas, deverá ser convenientemente ajustada por ocasião do recebimento da totalidade dos projetos e conseqüente término do orçamento de talhado, respectivo.
Quanto à iluminação do campo de futebol não se encontra inclusa na previsão acima, face à existência de tempo que nos restou para orçar ditos serviços.
- 3) A quantidade de serviço silicone sobre concreto aparente também é estimada, dependendo da quantidade final de formas e de orientação de V.Sas. quanto às áreas que deverão receber este tratamento.
- 4) Para os serviços similares da la. etapa foi adotado o preço unitário constante em nossa proposta de 14.05.73, integrante do contrato 154/73.
- 5) Para serviços não previstos na la. Etapa, foram adotados os mesmos critérios admitidos por ocasião da concorrência, na composição dos respectivos preços unitários, inclusive no que se refere a preços de matéria prima e mão-de-obra." - grifos nossos -

Ao lado de outras explicações, aduz:

"1- O pagamento do valor constante na planilha sob

11

o título de "Serviços Gerais" deverá ser efetuado no ato da aceitação da presente proposta .

- 2 - O pagamento do valor do item "Fornecimento e colocação da estrutura de alumínio" deverá ser efetuado:

20% - na comprovação da assinatura do contrato à firma sub-empiteira

50% - na entrega da estrutura na obra

30% - após o término da colocação

- 3 - Os faturamentos mensais deverão ser efetuados por medição dos materiais depositados no canteiro e dos serviços executados, independentemente de cronograma Pert-CPM e seu pagamento ocorrer no máximo, após 10 (dez) dias da medição" - grifos nossos -

22. A 24 de setembro de 1973 - mesmo dia em que o Processo teve seu início - o Sr. Chefe da Divisão Técnica, Engº Ailton de Carvalho, "em estudo sumário da proposta", verificou:

"1- Devido a exiguidade de prazo para execução dos serviços, exigindo regime de 24 horas de trabalho e com um mínimo de 50% do efetivo durante a noite, os preços foram majorados.

2 - O cimbramento metálico em toda etapa a ser executado de uma só vez e a permanência deste até o final da obra, elevou sensivelmente o preço, comparado com o mesmo escoramento para um prazo compatível com a obra.

3 - Considerando que as quantidades dos serviços não foram levantadas por esta Divisão e que as quantidades prejudicaram a interessada foram levantadas por esta, poderão haver também

quantidades elevadas favorecendo a mesma e que não fomos alertados.

4 - Devido a impossibilidade desta DT/DE de dar parecer conclusivo sobre a proposta e por falta de elementos para comparação, sugerimos que seja licitada a obra devido ao seu alto valor, salvo juízo superior, resguardando a companhia de responsabilidades futuras, caso venha comprovar que os serviços poderiam ser executados nas mesmas condições, por valor bem inferior.

5 - Com relação ao item I "Normas de faturamento," não concordamos com a etapa "Serviços Gerais" no que se refere ao pagamento no ato da aceitação da referida proposta, tendo em vista que segundo normas da NOVACAP a mesma é paga durante a execução dos serviços.

6 - Com referência ao item "Estrutura de Alumínio" também não concordamos com o pagamento de 70% do mesmo sem que a referida estrutura ao menos tivesse iniciada a sua colocação.

7 - Os faturamentos deverão obedecer o Cronograma PERT-CPM de acordo com as normas em vigor na NOVACAP."

Fls. 20-21 - Proc. 27.908/73 - todos os grifos são nossos.

23. Tem-se, subitamente, notícia de que a 14 de setembro de 1973, firmado foi o ADITIVO, para a construção da 2a. etapa do Estádio, com um valor de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros).

24. O que ocorrerá, não nos diz a reconstituição do Processo 27.908/73. Mas, a interessada vem em nosso auxílio e esclarece que redução ~~se~~ se operou.

"Dessa forma da proposta inicial foram reduzidos

diversos serviços que resumiram-se aos seguintes :

- a - cópia do projeto;
- b - serviços gerais;
- c - preparo terreno;
- d - fundações (blocos e cintas);
- e - estrutura (inclusive cimbramento);
- f - instalações (apenas parte embutida);
- g - cobertura (estrutura, cimbramento e telhado) .

Devido a inexistência de projetos completos o valor de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros) foi estimado, visto também ser o critério adotado o de medições por preços unitários" (fls. 2 e 3 - anexo of. nº 13.02.02.137/289).

25. Daí decorre, portanto, que em consideração não foi levado o exame procedido pela Divisão Técnica, nem acatadas suas recomendações e sugestões. Aliás, no rigor das datas, o ADITIVO PRECEDEU AO PRÓPRIO PROCESSO E AO PARECER DESTA DIVISÃO.

26. Encaminhado ao Conselho de Administração o Processo nº 23.832/73, anexo ao de nº 21.916/73, este órgão, em sua sessão de nº 778, realizada em 16.08.73, decidiu:

"(...) considerando que são mantidos os preços unitários (...):

a) autorizar a firma ENGERAL - ENGENHARIA E OBRAS S/A, para executar mediante aditivo contratual, a segunda etapa do Estádio de Brasília, correspondente a 3 (três) módulos de arquibancadas superiores, cobertura de alumínio, bem como todos os serviços necessários à sua conclusão, nas condições constantes de sua carta-proposta nº 13.02.012/137, de 06.08.73.

b) autorizar a elaboração de um aditivo ao convênio, no valor de Cr\$ 19.438.545,39 (...).

P/7

c) constar do aditivo contratual, que para os preços unitários não constantes da proposta da ENGERAL - ENGENHARIA E OBRAS S/A, serão adotados os preços aprovados pela NOVACAP.

d) aprovar a respectiva minuta de Convênio".

(in DISTRITO FEDERAL - página 5 - 03. 10.73 - grifos nossos).

27. O termo de Aditamento respectivo mostra uma outra realidade. Já no "preâmbulo" tem-se:

"tendo em vista a autorização do Sr. Diretor-Superintendente, "ad referendum" da Diretoria da NOVACAP, e o que mais consta do processo número 14.447/73..."

Enquanto isso, a cláusula primeira faz expressa referência "a proposta datada de 06.09.73, que depois de rubricada pelos contratantes, passa a fazer parte integrante e inseparável do presente aditivo..."

28. Permitimo-nos, desde já, alertar que o Conselho de Administração aprovou a carta-proposta nº 13.02.012/137 de 06.08.73, enquanto do Termo Aditivo faz parte integrante a proposta de 06.09.73, ou seja, a de nº 11.02.137.456 - peça inicial do Processo 27.908/73.

7 29. A EMPREITEIRA, no expediente que nos endereçou, esclarece que "as quantidades orçadas foram estimativas devido a inexistência de projetos completos, pois os mesmos estavam em fase de elaboração."

30. Além disso, consoante se observa, foram contra-tos serviços com base em "verbas" ou "O.E." Orçamento por Estimativa, em pouco se utilizando os preços unitários da primeira etapa.

31. Afinal, foi o Sr. Consultor Jurídico da NOVA CAP, Dr. Dario Dêlio Cardoso, quem salientou, ao examinar a matéria, que:

"Irrecusável é, portanto, que a contratação da execução da 2a. fase do Estádio se fez ao inteiro arrepio da lei."

(Parecer nº 029/74-CJ - fls. 27 - Processo número 058.555).

32. Encerram, pois, a 1a. e a 2a. etapas as dúvidas mais relevantes da questão. Daí, necessário se torna que elas seja destinado um exame mais acurado e cauteloso. Não obstante, e em complemento, olvidar não se pode que outros serviços foram executados em razão do que, embora sumariamente, merecem ser focalizados.

DEMAIS SERVIÇOS

33. Em uma síntese de todos os demais Processos , temos:

A) 2º Aditivo - nº 360/73

Objeto: Serviços Extras
Reservatório Subterrâneo

Origem: Processo nº 03.813/73
Proposta nº 13.02.137.007 - de
09.07.73

Valor : Cr\$ 36.037,55
Preços contratuais: 33.429,00
Preço extra contratual: 2.608,55

Diretoria: Aprova os serviços na sessão 894 de
02.10.73

Contrato: Firmado em 22.10.73

CONSELHO: NADA CONSTA

FL

B) 3º Aditivo - nº 446/73

Objeto: Alterar cláusula 1a. do Termo Aditivo nº 324/73 - ref. 2a. etapa

Origem: Processo nº 31.499/73

Diretoria: Aprova na sessão nº 905 de 04.12.73

Data Aditivo: 31.12.73

CONSELHO: NADA CONSTA

C) TERMO DE RENOVACÃO: nº A-154/73 ao Contrato 154/73

Objeto: Serviços extras de escavação manual dos túneis Eixo-1 e Eixo-3

Origem: Processo nº 26.341/73

Valor : Cr\$ 102.205,00

Diretoria: Reunião 901 de 13.11.1973 aprova o valor de Cr\$ 101.205,00. Na reunião 907 de 11.12.73 retifica o valor para Cr\$ 102.205,00.

Preços contratuais: Cr\$ 102.205,00

CONSELHO: NADA CONSTA

D) Aditivo - B/154/73

7 Objeto: A EMPREITEIRA obriga-se a executar para a NOVACAP, sob o regime de empreitada global, a construção do Estádio de Brasília - 2a. fase (módulos 3, 4, 5), obedecendo integralmente, as propostas nºs 12.02.02.137/157 e 158 de 07 de março de 1974 e 13.02.02.137/173 de 15 de março de 1974.

Origem: Processo nº 05.690/74

Flh

Valor : Cr\$ 13.749.871,94

Data Aditivo: 15 de março de 1974

OBS.: No preâmbulo do Aditivo está dito que fora ele autorizado pela Diretoria da NOVACAP em sua 928a. sessão, realizada em 18.04.73.

Às fls. 58, no entanto, encontra-se o Parecer nº 176/74 onde o Sr. Diretor de Edificações afirma que:

"foi elaborado o termo de aditivo MI. Termo Adit. Cont. SJ/SUP. B-154/73 de 15.03.74 - "ad referen - dum" da Diretoria. Este ato do Senhor Superintendente deveria ter sido homologado através de Decisão da Diretoria de 18.03.74, em sua 928a. sessão. Entretanto, o assunto deixou de entrar em pauta naquela reunião" - grifo nosso.

Como se verifica, por aí, o instrumento omitiu este fato, preferindo reportar-se a uma reunião do ano anterior.

Mas, não é só.

às fls. 38, o mesmo Chefe da Divisão Técnica antes referido, Engº Ailton Moraes de Carvalho assim se expressou:

"Quanto aos preços por verba e os quantitativos, não podemos pronunciar, já que nos faltou elementos e tempo hábil para elaboração de orçamento detalhado, para efeito de comparação". Em 15.03.1974

Neste mesmo dia foi firmado o Aditivo. E sua cláusula terceira estabelece que:

"no que se refere aos serviços orçados por verbas fica condicionado a confirmação, pelo Serviço de Orçamento da NOVACAP, que fará o orçamento, inclusive levantamento dos quantitativos (pelo projeto que já encontra-se completo)."

CONSELHO: Nada consta. Aliás, às fls. 66, em despacho exarado em 16.05.74, o Sr. Chefe

FLH

do Serviço Jurídico encaminha o Processo "À DDC, para arquivar."

DIRETORIA: Só veio a referendar o ato na reunião de nº 935, realizada em 09.04.74.

E) CONTRATO nº 524/74

Objeto: Serviço de aterro (construção) na área em depressão existente entre os setores C e D.

Origem: Processo nº 34.730/73

Valor : Cr\$ 315.836,36
(preço contratual)

Diretoria: Reunião nº 919 de 05.02.74

Data Contrato: 15.03.74

CONSELHO: NADA CONSTA

OBS.: O Processo teve seu início em 13.12.73. Às fls. 4 (quatro), o Sr. Chefe da Divisão de Fiscalização das obras, em despacho datado de 09.01.74, informa que:

7 "tal serviço foi verbalmente autorizado pelo Senhor Diretor-Superintendente, considerando sua urgente necessidade e a impossibilidade imediata de a NOVACAP executá-la imediatamente" - grifos nossos -

Apesar dessa "urgente necessidade", só a 30.01.74 o Senhor Diretor de Edificações apresenta à Diretoria seu Parecer respectivo (nº 059/74 - fls. 06), adiantando que "os serviços já foram executados."

E só em 05 de fevereiro veio a Diretoria a autorizar os serviços. Por mais esta vez, afinal, o Serviço Jurídico en caminhou o Processo para arquivamento...

fls

F) CONTRATO nº 525/74

Objeto: Reservatório d'água subterrâneo de in
cândio

Origem: Processo nº 35.195/73

Valor : Cr\$ 41.780,55

Diretoria: Reunião 919 de 05.02.74

CONSELHO: NADA CONSTA

OBS.: À exemplo do contrato anteriormente fo
calizado, este Processo esteve revestido de uma urgência que, na
prática, não se verificou. Assim, data a inicial de 19.12.73.

Às fls. 07 (sete) o Senhor Diretor de Edificações
reforça o caráter urgente do Processo, solicitando, ademais que ,
em mãos, fosse ele levado à ENGERAL "para incluir na sua proposta
o prazo, trazendo-o de volta à esta Divisão."

Curioso que o despacho data de 19.01.74.

O que mais releva salientar é que a ENGERAL indi-
cou em 22.01.74 um prazo de 35 dias.

O Parecer nº 058/74 de 30.01.74 da Diretoria de
Edificações,

"tendo em vista a urgência requerida na execução
do serviço, concluiu opinando pela aprovação da pro-
posta da EMPREITEIRA, fixando o prazo de conclusão
em "25 (vinte e cinco) dias contados a partir da
emissão da respectiva Ordem de Serviço"

A Diretoria em 05.02.74, na sessão 919, também de
cidu com este prazo.

E o Contrato, datado de 15.03.74, em sua cláusula
quinta estabelece o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Vê-se, pois, que um Processo urgente teve seu iní-
cio em 19.12.73 e o contrato que lhe diz respeito só foi firmado
em 15.03.74. Enquanto isso, a proposta da EMPREITEIRA quanto ao
prazo foi contrariada, sem que notícia alguma sobre qualquer ou-
tro entendimento nos seja fornecida pelo Processo.

Afinal, o Serviço Jurídico solicitou o arquivamen-
to do Processo.

17

G) RE-RATIFICAÇÃO

Objeto: Consolidar em um só instrumento todos os Termos de Contrato e seus Aditivos celebrados com a ENGERAL

Origem: Processo nº 09.238/74

Diretoria: Sessão 936 de 17.04.74

CONSELHO: NADA CONSTA

OBS.: Através Parecer nº 184/74 o Sr. Diretor de Edificações, dentre outras providências, opinou "seja aprovada a minuta de Reratificação anexa, onde estão reunidos e esclarecidos todos os contratos e convênios com a ENGERAL - ENGENHARIA E OBRAS S/A, inclusive os serviços extras" (fls. 01 a 04).

Neste passo decidiu a Diretoria em sua sessão nº 936 de 17.04 próximo passado.

Acontece, todavia, que neste Termo, sem que se conheça as razões determinantes, não foi incluído o CONTRATO Nº 524, com o valor de Cr\$ 315.836,36 - Processo nº 34.730/73.

Por outro lado, da simples leitura do "Preâmbulo" deste novo Termo fica constatado que só uma reunião do Conselho de Administração foi considerada. Justamente a de nº 763 de 01.06 1973, isto é, a que referendou o contrato inicial celebrado com a Empreiteira.

Daí se depreende, portanto, que dos demais serviços o órgão superior não tomou sequer conhecimento.

Mantendo a tônica, foi o Serviço Jurídico quem encaminhou o Processo para arquivamento.

34. Conhecendo talvez a competência do Conselho de Administração examinar e aprovar toda esta matéria, bem assim por ter deliberado rescindir o Contrato nº 1773 e seus Aditivos nºs 00324/73, 00360/73, 00446/73, B-154/73, 525/74, o Termo de Renovação nº A-154/73 e o de Re-Ratificação nº H-154/73, a atual Diretoria da NOVACAP, levando ainda em consideração o Parecer nº 029/74 da Consultoria Jurídica da empresa (fls. 23 a 28 do Proc. nº GDF-058.555/74 ou NOVACAP 010605/74) que concluiu pelo pagamento das "faturas relativas aos trabalhos já executados, após, como é óbvio, realizadas as providências necessárias à apuração da regularidade de tal execução," encaminhou todos os Processos re

7/3

lativos à Construção do Estádio de Brasília a este órgão colegiado para os devidos fins.

É o relatório.

III - EXAME DA MATÉRIA

Forçoso reconhecer, de plano, que toda esta contratação das obras do Estádio de Brasília está eivada de irregularidades, notadamente administrativas, que chegam, em ocasiões, a caracterizar grosseiras ilegalidades que podem ter causado graves prejuízos à Administração. Com efeito, se se examinar detidamente todos os fatos constantes dos Processos a uma conclusão diversa dificilmente se atinge.

2. No entanto, ainda que se tenha diligenciado no sentido de se ter o maior número quanto possível de informações, sérias dúvidas persistem, sobretudo quanto aos aspectos técnico e financeiro.

3. Com o escopo de superar todos tormentosos problemas que emergem do próprio "relatório", a mesma sistemática dante; utilizada será também aqui desenvolvida.

PROCESSO Nº 14.447/73 - CONTRATAÇÃO DA ENGERAL - 1a. ETAPA

4. Operou-se a contratação da ENGERAL como resultado de uma "Carta-Convite" realizada "ad referendum" dos órgãos colegiados.

5. No plano administrativo, razões não se encontram para que não se tenha desenvolvido um processo regular de licitação.

6. Esquecer não se pode que, por força do Convênio celebrado entre o DISTRITO FEDERAL e a NOVACAP, teriam que ser observadas as normas do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Por aí, a contratação de obras ou serviços tem que obedecer ao princípio da licitação pública.

7. O Art. 126, § 2º, deste diploma legal estabelece as únicas hipóteses em que se torna possível a dispensa da licitação. Em nenhuma destas enquadra-se a construção do Estádio de Brasília, conforme consta do Processo.

8. Em outro plano de análise, se a licitação é gênero abarca ela três espécies que se destinam justamente ao vulto da obra:

- a) concorrência *Fabiana*
- b) tomada de preços
- c) convite

Em todo TÍTULO XII do Decreto-lei ora examinado, encontrada não é norma alguma permissiva de uma "desclassificação." Isto é, não há caso algum em que possível e lícita se torna para a Administração optar por uma modalidade de licitação inferior à que teria que ser observada.

9. Ora, se assim é não se entende porque uma Carta-Convite foi realizada ao invés de uma Concorrência Pública.

10. Tem-se comumente observado tal fenômeno quando a Administração, movida de um lado pela urgência e de outro pelo desejo de resguardar-se, opta pelas formalidades legais da Carta-Convite. Não se confunde porém esta prática com a verdade que nos traz o Processo. Efetivamente, no caso que ora figuramos o que se dá é uma "dispensa de licitação" com base na alínea "h" do § 2º do Art. 126. Assim, a Administração, evitando danos, busca saber, em um restrito prazo, que empresa lhe poderá fornecer melhores condições. Para não criar normas específicas para um caso isolado, adota, "custo próprio", as formalidades de Carta-Convite já consagradas. Antes disso, porém, dispensou a licitação e não desclassificou a espécie.

11. Retornando ao caso "sub examem" de dispensa de licitação não há falar-se, até porque seria ela por inteiro ilegal. Ora, se assim é, irregular também foi a "desclassificação."

12. Poder-se-ia admitir que o Conselho de Adminis -

Handwritten signature or initials

tração ao homologar o convite, por ser o órgão superior da NOVA CAP, teria revestido de legalidade a decisão do Diretor-Superintendente. Assim não entendemos. Ainda que seja o "órgão superior", a ele não é dado contrariar dispositivo de lei nem, também, desrespeitar cláusulas de um Convênio.

13. Mais ainda. O despacho do Sr. Diretor-Superintendente autorizando o Convite datou de 14.5.73. Sô depois de julgada a "licitação", em 21.05.73 é que veio ele encaminhar à Diretoria o Processo, ainda assim sem assinar este segundo despacho... Por aí se tem que depois de consumado o fato os órgãos colegiados dele vieram a tomar conhecimento.

14. Oportuna, à época, foi a posição adotada pelo Conselheiro-Relator, Sr. Edilson Cid Varela (25.05.73 - fls.232) ao solicitar do Senhor Diretor-Superintendente "um relato fundamentado que transformou a Concorrência em Convite."

15. Mas, ao Diretor-Superintendente não foi o Processo... Avocando a si (!) a responsabilidade, o Diretor Carlos Cacaes em 30.05.73 informou que o Conselho ao aprovar o resultado da Pré-Qualificação, aprovou o Edital e assim a transformação da Concorrência em Convite "em razão no próprio item 3.2 do referido Edital."

16. É de se estranhar que se tenha fundamentado o ato em um item isolado de um Edital.

17. A interpretação, porém, entendemos que não possa ser tão extensiva. Não consta do Processo que tenha o Conselho aprovado o EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. Tem-se ciência, contudo, que na sessão nº 754, realizada em 13.04.73, o Conselho, com o voto do Relator, Conselheiro Valdoir Menezes Ferreira, aprovou

"O resultado da PRÉ-QUALIFICAÇÃO das firmas relacionadas às fls. 12 a 16"

18. Assim, confundir, não se pode resultado de Pré-Qualificação com os fins a que ela se destina.

19. É de se lamentar que o Conselho tenha acatado a explicação da Diretoria e na sessão 763 de 01.06.73 tenha homologado

do a Carta-Convite, que se realizou inteiramente divorciada dos preceitos legais.

20. Ademais, a autorização do Diretor-Superintendente para o "Convite" foi dada em 14-05-73. E às "dezesseis horas do dia quatorze de maio de mil novecentos e setenta e tres - reuniu-se a Comissão instituída pela Instrução de 09 de abril de 1973", donde se conclui que antes da autorização as empresas já tinham recebido o Convite...

21. Se nos detivermos no exame do próprio Convite e em seu resultado verificaremos que irregularidades foram cometidas.

22. Recordando as "especificações" do Arquiteto Ícaro de Castro Melo (fls. 07 retro), veremos que por ali um orçamento detalhado deveria ser apresentado e nele deveriam "ser indicados os preços unitários dos diversos serviços especificados de acordo com as quantidades fornecidas pelo Governo do Distrito Federal".

23. Por outro lado, o Parecer da Comissão Julgadora indica "a falta de orçamento o que esta CPL não tem condições de fazê-lo, por falta de tempo e estrutura".

24. No que concerne às quantidades, NÃO FORAM ELAS FORNECIDAS PELA NOVACAP OU PELO G.D.F.

25. Ora, a Empreitada foi por preço global. Questão que se coloca para nós, leigos quanto ao aspecto técnico, é no sentido de saber se o julgamento pode ter sido escoreito se o elemento de análise indispensável - os quantitativos - não foram sequer indicados. Como se poderá precisar qual a proposta mais vantajosa no preço global se as quantidades variam - para nós de modo alarmante - influenciando decisivamente no valor final ofertado?

26. Esta dúvida toma proporções se forem confrontadas as propostas, para fins de raciocínio, apenas da vencedora e da segunda colocada. Vejamos - apenas quantidades - a título

EL

ilustrativo :

| | - s i c - ENGERAL S/A | - | - s i c - SERGEN S/A |
|--|--------------------------|---|-------------------------|
| Tapume de madeira - m ² | 2.360 | - | 300,00 |
| Barracões - m ² | 300 | - | 220,00 |
| Escavações exclu- sivamente p/cin- tas e baldrames - (bloco) - m ³ | 1.240 | - | 3.960,00 |
| Aterro exclusiva- mente p/cintas e baldrames - m ³ | 827 | - | 2.770,00 |
| Estrutura de con- creto armado- For- mas aparentes - m ² | 26.030 | - | 8.750,00 |
| Aço CA - 50 kg | 146.163 | - | |
| Aço CA - 60 kg | 15.400 | - | 178.000 |
| Concreto c/consumo de 320/kg/m ³ m ³ | 2.152 | | |

("sic")

27. E assim por diante. Aliás, se se quiser levar avante a tarefa de comparar as propostas dificilmente se chegará a uma conclusão. Em muito diferem: nos quantitativos, nos preços, no próprio enfoque técnico da obra etc. Para se ter uma idéia perfeita da situação, convém que se verifique o "resumo" das propostas, em seus itens mais significativos :

SERVIÇOS GERAIS

| | | |
|-------------|---|------------|
| Engeral S/A | - | 286.600,00 |
| Sergen S/A | - | 721.200,00 |

PREPARAÇÃO DO TERRENO

| | | |
|-------------|---|------------|
| Engeral S/A | - | 39.599,95 |
| Sergen S/A | - | 232.045,00 |

Handwritten signature

ATENÇÃO

ESTE DOCUMENTO

CONTINUA NA PRÓXIMA MICROFICHA